

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Seção de Jurisprudência

Atendimento e Divulgação

ANO I

N. 6

Junho de 2015

1 - AÇÃO ANULATÓRIA	58 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	59 - GRUPO ECONÔMICO
3 - AÇÃO RESCISÓRIA	60 - HIPOTECA JUDICIÁRIA
4 - ACIDENTE DO TRABALHO	61 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	62 - HONORÁRIOS PERICIAIS
6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	63 - HORA DE SOBREAVISO
7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	64 - HORA EXTRA
8 - ADICIONAL DE PENOSIDADE	65 - HORA IN ITINERE
9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	66 - JORNADA DE TRABALHO
10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	67 - JUSTA CAUSA
11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	68 - JUSTIÇA GRATUITA
12 - ADICIONAL NOTURNO	69 - LIQUIDAÇÃO
13 - AEROVIÁRIO	70 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
14 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	71 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)
15 - ANISTIA	72 - MOTORISTA
16 - APOSENTADORIA	73 - MULTA
17 - ASSÉDIO MORAL	74 - NORMA COLETIVA
18 - AUTO DE INFRAÇÃO	75 - NOTIFICAÇÃO
19 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	76 - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE
20 - AVISO-PRÉVIO	77 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
21 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	78 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
22 - BANCÁRIO	79 - PENHORA
23 - BANCO DE HORAS	80 - PERÍCIA
24 - CARTÃO DE PONTO	81 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO
25 - CERCEAMENTO DE DEFESA	82 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
26 - COISA JULGADA	83 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)
27 - COMISSÃO	84 - PLANO DE SAÚDE
28 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	85 - PRÊMIO
29 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL	86 - PRESCRIÇÃO
30 - CONCURSO PÚBLICO	87 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
31 - CONTESTAÇÃO	88 - PROCESSO DO TRABALHO
32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	89 - PROFESSOR
33 - CONTRATO DE FRANQUIA	90 - PROGRESSÃO HORIZONTAL
34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	91 - PROVA
35 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	92 - PROVA DOCUMENTAL
36 - CORREIÇÃO PARCIAL	93 - PROVA EMPRESTADA
37 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	94 - PROVA TESTEMUNHAL
38 - DANO MORAL	95 - RECONVENÇÃO
39 - DEPÓSITO RECURSAL	96 - RECURSO
40 - DESISTÊNCIA	97 - RELAÇÃO DE EMPREGO
41 - DESVIO DE FUNÇÃO	98 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
42 - DIÁRIA	99 - RESCISÃO CONTRATUAL
43 - DISPENSA	100 - RESCISÃO INDIRETA
44 - DOENÇA OCUPACIONAL	101 - RESPONSABILIDADE
45 - EMPREGADO DOMÉSTICO	
46 - EMPREGADO PÚBLICO	
47 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	
48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	

49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	102 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
50 - EXECUÇÃO	103 - SALÁRIO IN NATURA
51 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA	104 - SENTENÇA
52 - FÉRIAS	105 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
53 - FERROVIÁRIO	106 - SUCESSÃO TRABALHISTA
54 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	107 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA
55 - FUNÇÃO	108 - TERCEIRIZAÇÃO
56 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA	109 - TRABALHO NO EXTERIOR
57 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	110 - VALE-ALIMENTAÇÃO
	111 - VENDEDOR

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. INSERÇÃO EM CAPÍTULO NÃO CORRESPONDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. Mantém-se a procedência da ação anulatória do auto de infração, considerando que a tipificação efetuada pelo agente fiscalizador está incorreta, uma vez que o artigo 459, § 1º, da CLT, dispõe sobre o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido e refere-se ao salário básico do trabalhador, aí não se inserindo possíveis horas extras não pagas, relativas aos minutos residuais despendidos na troca de uniforme. Assim, ainda que conste a descrição da infração pelo agente do Ministério do Trabalho, aspecto que viabilizou o entendimento e o regular direito de defesa pela autuada, não é possível afastar o princípio da instrumentalidade das formas no presente caso, uma vez que a multa aplicada não corresponde àquela descrita no histórico do documento, sendo patente o prejuízo daí advindo para a empresa.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010395-25.2014.5.03.0043 (**PJe**). Reexame Necessário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.152).

2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO



CABIMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA. A ação de consignação em pagamento constitui instrumento jurídico-processual indicado para que o devedor, ou terceiro de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia em favor do credor, obtenha reconhecimento da sua liberação e, assim também, a quitação, nas hipóteses estabelecidas pela lei civil. Observado, todavia, que o pagamento foi ofertado a título de verbas rescisórias, referentes a um pacto empregatício, cuja dispensa é discutível, não só pela alegação de garantia de emprego de membro da CIPA, mas pela controvérsia trazida em contestação, qual seja, de ocorrência de sucessão de empregador, considera-se justa a recusa da consignatária, atraindo o julgamento de improcedência da presente ação de consignação em pagamento, com fulcro no art. 896, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010048-19.2015.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.105).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

ERRO DE FATO

RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato é o erro que resulta do próprio exame dos autos do processo e dos documentos deles constantes. É erro de percepção do julgador, que, ao manusear os autos, viu o que nele não existia, ou não viu o que deveria ter visto, tornando-se indispensável que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre o tema (§2º inciso IX do art. 485/CPC).(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011062-43.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.103).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. Em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta do reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais e materiais) são improcedentes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001005-14.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.152).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. O artigo 927/CC, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa. Tal tipo de responsabilização, contudo, admite excludentes. Um deles é o fato da vítima por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Dessa forma, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000920-55.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.215).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A ausência de comunicação do acidente de trabalho pelo empregador, em descumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei 8.213/91, impedindo que o empregado alcance a estabilidade a que faria jus, prevista no artigo 118 do mesmo diploma, gera o direito à indenização do período correspondente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000304-61.2014.5.03.0046 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.181).

PRESCRIÇÃO

ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA OU CIVIL? - Com o advento da EC 45/04 é trabalhista a prescrição aplicável nas ações envolvendo pedidos de indenização decorrentes de doença e acidente do trabalho. Aliás, o direito já era previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, dispositivo dos direitos sociais (trabalhistas e previdenciários) e não de direito civil-constitucional. Porém, na hipótese dos autos, os autores ajuizaram ação em nome próprio, não para pleitear direitos trabalhistas de seu pai, mas para buscar reparação de suposto dano moral que entendem possuir em decorrência da morte de seu pai, em virtude de suposta doença decorrente do trabalho, silicose. Assim, entendo que se trata de evidente crédito de natureza civil, onde o pedido de indenizatório possui como suporte a responsabilidade civil subjetiva da demandada, aplicando-se o prazo prescricional civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011565-82.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.224).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar em nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Desta forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e segurança do empregado, como no caso da reclamada, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Não observando a empresa-ré as normas de segurança tendentes a garantir a integridade de seus empregados, agiu com culpa no infortúnio sofrido pelo autor, impondo-se a sua responsabilização.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000883-58.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.218).

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. REPARAÇÃO. Para a responsabilização civil do empregador pela reparação dos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo empregado em razão de acidente do trabalho, imprescindível a comprovação dos danos efetivamente sofridos pelo trabalhador, donexo causal e da culpa ou dolo do empregador (qualquer conduta irregular deste que tenha determinado o desfecho do evento danoso) ou, em última análise, tratando-se de atividade empresarial que naturalmente implique riscos para a saúde do trabalhador, a comprovação apenas dos primeiros requisitos, sendo dispensável a comprovação de culpa ou dolo do empregador. No presente caso, entretanto, não ficou suficientemente comprovado o acidente de trabalho noticiado na inicial e, por conseguinte, o nexode causalidade entre a lesão física constatada durante a perícia médica e o trabalho desenvolvido na reclamada, sendo certo que nem mesmo a teoria do risco, estampada no artigo 927 parágrafo único do Código Civil, caso fosse admitida, na qual a culpa do empregador é presumida, prescinde da existência do mencionado nexode causalidade, elemento sem o qual a responsabilização patronal fica impedida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000076-

5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA

CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - O conflito de normas coletivas autônomas, CCT x ACT define-se à luz do princípio da norma mais favorável, inclusive na forma do disposto no art. 620 da CLT, Lembrem-se ainda das regras contidas nos artigos 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT, segundo a qual, a fim de que a categoria profissional não fique desprotegida, as entidades sindicais de grau superior podem negociar e firmar convenções coletivas, quando da inexistência de sindicato que represente a categoria. Impõe-se observar que só há conflito de normas coletivas se há a incidência da CCT e do ACT sobre o contrato de trabalho em questão. Portanto, a aplicação do disposto nos artigos 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT não se dá para resolver conflito. Assim é que, se há Sindicato próprio e há ACT específico firmado por este, a CCT firmada por Federação não se aplica.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001488-37.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.200).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

APURAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO. Precisar se um trabalhador labora ou não em situação que pode ser considerada acúmulo de funções certamente não é das tarefas mais fáceis da seara justrabalhista, pois a matéria em questão é praticamente negligenciada pela legislação, já que pouquíssimas funções, como a do vendedor que também exerce funções de inspeção e fiscalização, prevista no art. 8º da Lei 3207/1957, são analisadas pela lei à luz do acúmulo de funções. Destarte, cada caso deve ser apreciado isoladamente, devendo-se ter em mente que o acúmulo de funções é a situação em que o trabalhador exerce, concomitantemente com as funções contratadas, novas tarefas, estranhas às tarefas contratadas ou absolutamente incompatíveis com a natureza destas, de modo que o empregador se beneficia de atividades estranhas ao contrato de trabalho e, portanto, deve quitar ao empregado as diferenças salariais decorrentes das tarefas para as quais o trabalhador não foi contratado, sob pena de enriquecimento sem causa. Trata-se, portanto, de um desequilíbrio entre as funções inicialmente constantes do contrato de trabalho e aquelas exigidas pelo empregador, o que gera prejuízo para o empregado, que deve ser remunerado pelas funções estranhas à contratação. E a grande dificuldade de se definir se há ou não caracterização do acúmulo de funções reside justamente em saber quais são as funções inerentes ao contrato de trabalho e as estranhas ou incompatíveis com este, mormente porque o art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Em outras palavras, se o contrato não especifica quais são as tarefas do empregado - e a maioria dos contratos não discrimina as tarefas do empregado - e se estas não emergem de qualquer outro meio de prova dos autos, presume-se que o trabalhador se obrigou a realizar todas as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal e, portanto, que seu salário remunera todas as tarefas desempenhadas. Assim, se um empregado doméstico, por exemplo, além de cozinhar, também faz a faxina de uma residência, e se o contrato de trabalho não limita suas atividades, entender-se-á que

as duas tarefas são inerentes à sua função de doméstico, pois ambas são compatíveis com a sua condição, não havendo assim que se cogitar de acúmulo de funções. Por outro lado, diante da ausência de tratamento da matéria por lei, a análise da matéria controvertida dependerá principalmente da sabedoria e do bom-senso do julgador, pois, ainda que o contrato de trabalho não preveja discriminadamente todas as tarefas do empregado, não se pode aplicar de forma indiscriminada o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT a todos os casos concretos, pois inegavelmente há situações de evidente desequilíbrio contratual, como, por exemplo, a do empregado contratado como motorista que também exerce a função de electricista, atividades absolutamente incompatíveis e estranhas entre si, que demandam a existência de dois contratos de trabalho distintos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000764-47.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.190).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Contudo, para que possa deixar de ser pago o adicional de insalubridade é preciso que seja eliminada a insalubridade ou reduzida a níveis de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n. 3214/78. À luz do disposto na Súmula 289/TST, não basta fornecer os equipamentos de proteção, havendo necessidade de que o empregador fiscalize a sua utilização pelo empregado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002265-13.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.255).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DA IMPRESCINDÍVEL FORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO EPI. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.

Não só o fornecimento e uso, mas também a formalização da entrega de EPIs é obrigação que incumbe ao empregador, à luz do item "6.6.1" da NR-6 da Portaria 3214/78-MTb: "Cabe ao empregador quanto ao EPI [...] h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico". E isso se deve ao fato de que a neutralização do agente insalutífero somente se considera comprovada quando o EPI registrado atende a toda a gama de exigências técnicas previstas para o EPI. Em outros termos, a ficha de registro de EPI não se presta apenas à mera comprovação da concessão do equipamento de segurança, mas também se destina a evidenciar se o EPI fornecido atende ou não às exigências técnicas sem as quais a neutralização do risco não se verifica.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011153-44.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.183).

8 - ADICIONAL DE PENOSIDADE

CABIMENTO

ADICIONAL DE PENOSIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. A Constituição da República estabelece no inciso XXIII do artigo 7º, como direito do trabalhador, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Contudo, o adicional de penosidade

não foi regulamentado por norma infraconstitucional, nem apresentou o reclamante, na vertente hipótese, qualquer acordo ou convenção coletiva, capaz de garantir o direito vindicado. Ausente, *in casu*, a própria fonte obrigacional, não há como compelir a ré ao pagamento almejado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000897-82.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.127).

9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ELETRICITÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Conforme jurisprudência firmada por esta Quarta Turma, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários, antes da revogação da Lei 7.369/85, não poderia ter a base de cálculo reduzida por meio de negociação coletiva, tendo em vista que o preceito constitucional respectivo refere-se a normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, infensas, portanto, a normas autônomas. Equivale a dizer que o adicional de periculosidade constitui direito de indisponibilidade absoluta e, por isso, não pode ser objeto de transação ou renúncia, nem mesmo pela via da negociação coletiva, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho, inscritos nos artigos 1º, III e 170, caput, da Constituição da República. Portanto, é ineficaz, no período anterior à revogação da Lei 7.369/85, o critério de cálculo estabelecido nas disposições coletivas que estabeleceram a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010211-66.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.120).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 191 e OJ 279 da SBDI do C. TST, o adicional de periculosidade do eletricitário tem por base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, em razão de expressa disposição do art. 1º da Lei nº 7.369/85 - que vigorava por ocasião da contratação do Reclamante até recentemente, quando foi revogada -. Sendo assim, não se admite a negociação coletiva para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário apenas o salário base do trabalhador, tal como ocorre no caso em apreço, com redução do direito mínimo assegurado, por norma constitucional e lei ordinária, ao trabalhador, não havendo que se falar, *in casu*, em aplicação da teoria do conglomeramento. Isto porque, a negociação coletiva deve ser utilizada para a ampliação das conquistas dos empregados e não para a supressão ou redução de seus direitos indisponíveis, sendo certo que os instrumentos coletivos devem ser firmados tendo como limite as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização dos direitos laborais (art. 7º, caput, da Constituição da República). Assim, conquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, confira validade às cláusulas normativas ajustadas coletivamente, essa validade está condicionada às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, caput, CR), mormente em se tratando de normas que visam preservar a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII e XXIII, da CR). Assinale-se que a autonomia privada coletiva irrestrita não deve ser tolerada, porquanto incompatível com a valorização do trabalho humano estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição (artigo 1º, inciso IV, e artigos 6º, 7º e 170). O direito à correta observância da base de cálculo do adicional de periculosidade se encontra assegurado em lei e, por esse motivo, está incluso entre as garantias mínimas afetadas à saúde dos trabalhadores (art. 7º, XXII e XXIII, da CR), não comportando alterações

por transação ou renúncia. Desta feita, deve ser deferido ao reclamante o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, observando-se o correto valor devido, a ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, da forma determinada na r. sentença.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000066-91.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.108).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 1º da Lei 7.369/85 fixava como base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário "o salário que perceber", ao passo que a Súmula 191 do TST, interpretando esse dispositivo, fixou-a "sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". No entanto, se as normas coletivas da categoria preveem expressamente a incidência do referido adicional sobre o salário-base, é isto que deve prevalecer, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88. Recurso provido, no aspecto, para excluir as diferenças salariais correspondentes da condenação.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002098-94.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.273).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONJUNTO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL "MARIA ROSA". ANUÊNIOS. Não obstante os anuênios e a gratificação especial "Maria Rosa" possuam natureza salarial e tenham sido instituídos por norma coletiva, é certo que somente os primeiros integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, pois, segundo o ACT da categoria, a referida gratificação já tem por base de cálculo o adicional de periculosidade. Assim, por serem vedados o bis in idem e o enriquecimento sem causa, indefere-se o pleito obreiro de retificação dos cálculos para incluir a gratificação especial "Maria Rosa" na base de cálculo do adicional de periculosidade, mantendo-se os reflexos deste naquela.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000569-37.2010.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.123).

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio

ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Publicado em 13/10/2014).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011476-81.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.107).

11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 469 do Texto Consolidado que: "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio". De acordo com a definição legal, portanto, não se considera transferência a que não acarretar, necessariamente, a mudança do domicílio do empregado. Esclareça-se, por oportuno, que a palavra domicílio, aqui, não deve ser entendida sob aspecto técnico-jurídico, e sim de residência, que melhor corresponde à finalidade da norma. Por fim, dispõe o parágrafo terceiro que: "Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação". Do dispositivo legal citado, extrai-se, pois, como requisito intransponível do direito ao adicional de transferência, a transferência provisória do trabalhador para outra localidade, com a mudança necessária de seu domicílio (art. 469, *caput*, da CLT). Revelando a prova oral que o autor, embora tenha prestado serviços em várias cidades dos estados de Mato Grosso e Pará, sempre residiu na cidade de Itajubá e que, nos períodos em que prestou serviços em diferentes cidades desses Estados, sempre permaneceu em Hotéis, cujas despesas de hospedagem eram custeadas pelas empregadoras, de se concluir que não houve alteração do domicílio do reclamante, de forma que, ainda que se cogite de transferência provisória, não subsiste para o autor o direito ao adicional de transferência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000479-44.2013.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.121).

12 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. A prorrogação da incidência do adicional noturno não está condicionada, seja ao elástico da jornada contratual, seja à exata equivalência entre o horário regular e a jornada noturna. Não seria razoável entender que os serviços prestados imediatamente após o horário noturno graciosamente deixariam de ser desgastantes. Ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05h00, não há justo motivo para limitar a incidência do adicional apenas aos casos em que há prorrogação da jornada regular. Afronta o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR) elidir o pagamento da parcela sobre as horas que extrapolam a jornada noturna pelo simples fato de o expediente iniciar antes ou depois das 22h00. Nessas circunstâncias, os serviços prestados após às 05h00 geram o mesmo desgaste físico, razão pela qual se impõe a manutenção do regime especial estabelecido para o trabalho noturno, diante da permanência da condição mais gravosa à saúde do trabalhador. O § 5º do art. 73 da CLT se refere às "prorrogações do trabalho noturno", mas não à dilatação da jornada integralmente cumprida nesse horário. Não existe fundamento para restringir o sentido do texto legal, ainda mais quando essa interpretação se evidencia manifestamente contrária à finalidade do instituto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010258-91.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.386).

NORMA COLETIVA

ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS INDEVIDAS - NORMAS COLETIVAS PREVENDO DURAÇÃO DA HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS, COM ADICIONAL DE 60% - ART. 7º, XXVI, DA CF. É válida cláusula de norma coletiva estabelecendo que a hora noturna tem duração de 60 minutos e, em contrapartida, assegurando adicional noturno de 60%. Diferenças de adicional noturno fundadas em duração reduzida da hora noturna não são devidas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000192-09.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.324).

13 – AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto (em locais situados fora das oficinas ou hangares fixos), faz jus à jornada de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. À luz da regulamentação conferida à matéria, a incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também se estende àqueles que habitualmente executam serviços de pista, como se observa, no presente caso, em relação ao autor, como mecânico de manutenção de equipamentos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010858-52.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.295).

14 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

INCENTIVO FINANCEIRO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, por meio de Portarias do Ministério da Saúde, afronta o art. 37, X e 169, §1º, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000792-04.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.218).

15 - ANISTIA

EFEITO

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94. Esta Eg. Turma já teve o ensejo de analisar e decidir: LEI N. 8.878/94 - EFEITOS - CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO. A Lei n. 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita àqueles exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, em face da política econômica adotada pelo Governo Collor. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Dispôs ainda a norma legal que os efeitos financeiros seriam considerados tão somente a partir do retorno ao trabalho, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, conforme art. 6º; que o retorno se daria nas mesmas condições correlatas às da época da demissão (art. 2º). Logo, o retorno ao trabalho conferido aos anistiados pela Lei n. 8.878/94 implicou em readmissão, situação em que não se computa o tempo de afastamento correspondente ao período entre a dispensa arbitrária e a readmissão, para todos os efeitos legais. Inteligência da OJ Transitória n. 56 da SBDI-1 do TST. (00348-2009-024-03-00-7 RO, DEJT 05-10-2009). No mesmo sentido, em voto de minha relatoria, proc. n. 01395-2013-001-03-00-0, DEJT de 18-5-2015.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001342-65.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.156).

16 - APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO - EFEITOS - SÚMULA 288, II, DO TST. Considerando que o reclamante dispôs de eventuais créditos relativos à complementação de aposentadoria resultantes do plano original de benefícios ao qual era vinculado (Regulamento 001-A), aderindo de forma espontânea ao novo plano previsto no Regulamento 001-C, não se há falar em invalidade do termo de transação ou alteração unilateral das condições pactuadas, em prejuízo do ex-empregado, tampouco em direito adquirido às vantagens do antigo plano, em função da exegese já pacificada por meio da Súmula 288, II, do TST, segundo a qual "Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001528-16.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.199).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a decisão do STF, em 20 de fevereiro de 2013, nos Recursos Extraordinários (REs) nºs 586453 e 583050, a Justiça Comum é a competente para julgar as ações referentes à suplementação de aposentadoria, decorrente de contrato de previdência privada. Ao modular os efeitos de tal decisão, a Suprema Corte estabeleceu que permanecem na Justiça do Trabalho os feitos nos quais haja sido proferida sentença de mérito até a data de 20 de fevereiro de 2013. Entretanto, todos os demais processos em trâmite na Justiça do Trabalho, ainda não decididos por sentença de mérito, deverão ser remetidos à Justiça Comum. Assim, se o pedido versa sobre reflexos das diferenças salariais nas contribuições destinadas ao plano de previdência privada mantido pelo reclamado, esta Especializada não detém competência para apreciar e julgar o pedido em questão, conforme art. 114, inciso I, da CF/88, já que a sentença foi proferida em 09/02/2015.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010058-06.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.263).

17 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil, carecem de requisitos especiais, sem os quais, não se aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Restando provado o assédio moral no trabalho, ensejador de dano, decorrente de conduta antijurídica e do comportamento abusivo da reclamada, impõe-se a reparação do dano moral pertinente (inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil e 5º, inciso X da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010893-97.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.120).

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciando-se pela prova oral coligida ao feito a prática de assédio moral por parte do réu, caracterizado pela diminuição na qualidade das funções que lhe eram atribuídas e pela determinação de que passasse a trabalhar em local físico inadequado e isolado em relação ao restante da agência bancária, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo, há de arcar com a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite no direito à dignidade e à honra do trabalhador. Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, faz jus o obreiro ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001081-44.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.183).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. O assédio moral, uma das espécies do dano moral, pode ser definido como a imposição ao trabalhador, pelo empregador ou seu preposto, a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, de forma que ele se desestabiliza durante o exercício de

suas funções laborais. São atitudes normalmente praticadas de forma continuada, visando a diminuição da auto estima ou do prestígio profissional do empregado, às vezes com o intuito de levá-lo a desistir do emprego. O empregador não pode adotar e nem tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar essas situações, que extrapolam o poder diretivo e geram, no mínimo, estresse e degradação do patrimônio psíquico e moral do empregado. Assim, o tratamento hostil, e até mesmo discriminatório, por parte dos prepostos da reclamada comprovadamente dado ao reclamante desta ação representa ofensa à sua honra, pois atinge o seu ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido, ensejando, assim, a respectiva reparação, por meio de indenização.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011133-07.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.269).

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA INADEQUADA DO PREPOSTO. Cumpre ao empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, em que todos se respeitem. Tal obrigação é negligenciada se seus prepostos assumem comportamento desrespeitoso, ferindo a dignidade dos empregados e causando-lhes constrangimento, como demonstrado pela prova oral. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com as consequências do ilícito praticado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001923-62.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.270).

18 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. Os Auditores Fiscais do Trabalho estão investidos do poder-dever de aplicação de multas por violação às leis trabalhistas (artigos 626 e 628, ambos da CLT). Assim, o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser infirmado por meio de prova em sentido contrário. *In casu*, verificado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego o descumprimento à legislação trabalhista (art. 59 c/c artigo 61 da CLT), é válida a autuação realizada pela autoridade competente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010279-17.2013.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.212).

19 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Em regra, o fornecimento de alimentação ao empregado, por força do contrato ou do costume, reveste-se de natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT. No mesmo sentido, é a jurisprudência consagrada na Súmula nº 241 do Colendo TST. O caráter salarial da alimentação fornecida somente é afastado em virtude de comprovação de previsão normativa em contrário, estipulando-se o caráter meramente indenizatório daquela ou da demonstração de que o fornecimento se deu na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76). Verificando-se que não houve adesão ao PAT, nem determinação do caráter indenizatório da verba em negociação coletiva anteriormente

à admissão do obreiro, que percebia, desde o início do pacto, habitualmente, a parcela, incontestemente a natureza salarial do vale alimentação. Esse o entendimento contido na OJ 413 da SBDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000922-36.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.239).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DO BENEFÍCIO - Não se pode perder de vista que, nos termos do disposto nos artigos 457 e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem ao salário e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais. Portanto, a regra legal é a natureza salarial da parcela. Nesse exato sentido é a Súmula nº 241 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Qualquer que seja a ajuda alimentação fornecida com habitualidade pelo empregador só assume natureza indenizatória quando expressamente determinada em norma coletiva ou quando comprovada a filiação da empregadora ao PAT (OJ's 133 e 413 do TST). A matéria também passa pelo crivo do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST, a fim de identificar a estipulação coletiva em vigor à época da admissão do empregado. Se desde a admissão já vigorava norma coletiva fixando a natureza indenizatória da benesse, não há falar em alteração contratual e nem violação do art. 468 da CLT e da Súmula 51/TST para reconhecer a natureza salarial e determinar a integração.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000944-70.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.247).

20 - AVISO-PRÉVIO

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. REDUÇÃO DA JORNADA EM 2 HORAS. FALTA AO SERVIÇO POR 7 DIAS. OPÇÃO DO EMPREGADO. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. É facultado ao empregado mensalista trabalhar sem a redução das 2 horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 dias corridos, na hipótese do inciso II, do art. 487 da CLT. (Exegese do artigo 488 da CLT). Neste contexto, impõe-se a nulidade do aviso prévio do trabalhador dispensado imotivadamente que trabalha a integralidade dos dias do aviso prévio sem a redução de jornada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000693-86.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.236).

21 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

CABIMENTO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. TRABALHADO OU INDENIZADO. VALIDADE. A exigência legal de concessão pelo empregador de aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho aplica-se tanto na modalidade trabalhada como indenizada. A Lei 12.506/2011 não faz qualquer restrição nesse sentido. O art. 487 da CLT estabelece tempo mínimo de antecedência para a comunicação de rescisão contratual, não limitando o tempo máximo entre sua comunicação e o efetivo encerramento contratual.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000772-16.2014.5.03.0146 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.447).

22 - BANCÁRIO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NATUREZA JURÍDICA

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. Ainda que o pagamento de parcelas a título de remuneração variável não seja realizado com base na produtividade individual, é inegável que seu pagamento decorre do trabalho da equipe que, coletivamente, alcançou os objetivos fixados anteriormente pelo empregador. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Pagas as parcelas em decorrência do trabalho prestado, ainda que coletivamente considerado, tais verbas integram à remuneração, por força do art. 457, 1º, da CLT, incidindo reflexos nas demais parcelas trabalhistas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000263-31.2015.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.226).

23 - BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em face da possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por períodos que extrapolam a semana, o mês, podendo ser igual ao ano, a implantação do sistema denominado "banco de horas" necessita ser autorizado mediante negociação coletiva (art. 59, § 2º, da CLT). Não vindo aos autos o instrumento normativo permitindo a compensação de horas além do limite semanal, não se pode considerar válida esta prática adotada pela reclamada, tornando devidas, como extras, todas as horas laboradas além da jornada normal de trabalho e não quitadas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000631-75.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.289).

VALIDADE

NULIDADE DO BANCO DE HORAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O empregador ao desprezar o limite previsto no art. 59 da CLT, exigindo do empregado jornada superior a 10 horas diárias, inclusive diante da configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, torna absolutamente inválido o banco de horas adotado pela empresa, resultando inaplicáveis as disposições contidas na Súmula nº 85 do TST, uma vez que o seu item V exclui expressamente a sua aplicação "ao regime compensatório na modalidade de 'banco de horas', impondo-se o pagamento não apenas o adicional de horas extras, mas da hora extra integral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010267-56.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.236).

24 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. O art. 74, § 2º, da CLT, que determina a anotação dos horários de entrada e saída do empregado, tem como escopo possibilitar a fiscalização do cumprimento das normas de duração do trabalho, o que não é alcançado quando a empresa efetua o lançamento automático da jornada contratada. É inválido o registro de ponto por exceção, em que somente são anotados os acontecimentos excepcionais da jornada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002360-42.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.240).

25 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. Embora possua o juiz ampla liberdade para conduzir o processo e caiba a ele velar pelo rápido andamento das causas, é seu dever avaliar as provas sob todos os aspectos, para apreensão da realidade fática que envolve a relação jurídica existente entre os litigantes. A liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, que se constitui no obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas quanto aos fatos controversos e indispensáveis para o deslinde da controvérsia suscitada pelas partes. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral quando constatado, ao final, que o julgamento é contrário aos interesses da parte que arrolou a testemunha, exatamente por falta de prova dos fatos que poderiam ter sido esclarecidos pela prova oral.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001447-37.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.193).

26 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. OCORRÊNCIA. A d. Maioria da Turma Julgadora entende que a sistemática das ações coletivas difere da sistemática das ações individuais. Enquanto nas ações individuais o simples pronunciamento judicial sobre pedido idêntico na lide daquelas mesmas partes é aspecto apto a induzir coisa julgada e/ou litispendência, naquelas (ações coletivas) são exigidos requisitos outros. A teoria da coisa julgada para ações coletivas é expressamente condicionada ao resultado da lide, que se apresenta como fenômeno indissociável de sua essência. Vale dizer, pois, que para as ações ajuizadas por sindicatos na qualidade de substitutos individuais de seus representados venham a produzir os efeitos da coisa julgada e/ou litispendência em relação a lides individuais, necessário seja produzida decisão de mérito que reconheça a procedência dos pedidos acolá lançados. Assim, como no presente caso os pleitos de verbas rescisórias e multas foram julgados procedentes na ação coletiva, e tal decisão transitou em julgado, considera-se consumada a coisa julgada que impede novo pronunciamento judicial sobre esses pedidos já deferidos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011756-31.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.274).

COISA JULGADA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. Consoante o disposto no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses individuais homogêneos será exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Em

se tratando de ações coletivas, a sentença fará coisa julgada na hipótese de procedência do pedido e, no caso de improcedência, apenas se o interessado interveio na demanda coletiva como litisconsorte, nos termos do artigo 103, III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a existência de decisão de que homologa acordo entre as partes na ação coletiva, na qual os reclamantes também foram beneficiados, onde se discutiam alguns dos direitos vindicados nestes autos, importa no reconhecimento de coisa julgada, quanto à esses pedidos, tal como decidido na origem. A existência ou não de conluio entre o ente sindical e a reclamada não pode ser perquirida nestes autos, devendo os reclamantes manejar os recursos processuais adequados para exteriorização de suas insurgências.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000007-87.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.402).

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ainda de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, os substituídos que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas próprias demandas. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes de ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos *erga omnes* da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada *in utilibus*). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000764-29.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.177).

27 - COMISSÃO

DIFERENÇA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE. Ajustado entre as partes que as comissões pagas consistiriam em um percentual sobre o lucro líquido de cada venda, não se pode admitir a dedução de despesas que englobem, de forma complexiva, os custos com combustíveis, hospedagens, materiais de escritórios, dentre outros. Tal entendimento fere o princípio da alteridade, o qual veda a transferência dos riscos e custos do negócio ao trabalhador, razão pela qual devem prevalecer as conclusões periciais quanto à devolução, em prol do reclamante, de valores irregularmente deduzidos no pagamento das comissões.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000216-28.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.119).

VENDA À PRAZO

COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS NA BASE DE CÁLCULO. Ao intermediar a venda de mercadorias a prazo, mediante

financiamento oferecido aos clientes pelo estabelecimento comercial fornecedor, o empregado tem direito ao recebimento de comissões incidentes sobre o valor total da negociação, incluídos os encargos financeiros, uma vez que intermediou a venda tanto da mercadoria quanto do produto financeiro (financiamento).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000947-54.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.129).

28 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, com vistas a tutelar o hipossuficiente, sob pena de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, em inobservância ao que preconiza o texto constitucional (artigo 5º, XXXV). Destaca-se que, residindo o autor em localidade distante da comarca cuja jurisdição engloba aquela em que ocorreu a prestação de serviços, bem como da formalização do contrato, em face das dificuldades de deslocamento e da distância entre as cidades, o ajuizamento da reclamação trabalhista nessa localidade poderá acarretar-lhe dificuldades financeiras ou até inviabilizar o acesso à Justiça.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002540-72.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.277).

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 80 DA LEI 10.741/2003. PROPOSITURA DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO IDOSO. A competência em razão do lugar (*ratione loci*) é determinada com base na circunscrição geográfica sobre a qual atua o órgão jurisdicional. No Processo do Trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro lugar ou no estrangeiro (art. 651, *caput*, da CLT). A CLT traz algumas exceções, a exemplo do empregado agente ou viajante comercial, conforme previsão contida no § 1º do art. 651, conforme redação conferida pela Lei 9.851/1999. Nesse caso, será competente o foro trabalhista da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado ou, em sua falta, será competente o Juízo Trabalhista do lugar em que o empregado tenha domicílio ou da localidade mais próxima. De igual feita, o § 3º do art. 651 da CLT dispõe que, em se tratando de empregador que promova atividades fora do lugar da contratação, é assegurado ao empregado ajuizar a ação trabalhista no foro da celebração do contrato ou naquele situado no local da prestação de serviços. De fato, a prova dos autos comprova que a situação do obreiro não se amolda perfeitamente em qualquer das exceções à regra geral prevista no *caput* do art. 651 da CLT. Mas não se pode relegar ao oblívio de que o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que "As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores." Pontue-se que o Capítulo II, no qual se encontra inserido o art. 80, refere-se à "Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos". Não há dúvidas, portanto, de que a lei confere ao idoso a faculdade de propor demandas individuais, como o é a ação trabalhista, em seu domicílio. O art. 80 do Estatuto do Idoso ressalva, apenas, as competências originárias dos tribunais superiores e da Justiça Federal, referindo-se, neste caso (Justiça Federal), aos órgãos

citados no art. 106 da CR, ou seja, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, não abrangendo as competências previstas na CLT. Nessa senda, não se aplica o disposto no art. 651 da CLT, mas a disposição da lei especial, que, frise-se, prefere à regra geral, máxime porque considera a peculiaridade do caso do idoso, objeto de tutela específica do ordenamento jurídico. Há que se considerar a inspiração que norteou o art. 80 do Estatuto do Idoso, destinado a proteger o indivíduo que se encontra em seu final de vida, presumivelmente com menores condições físicas e de saúde, não podendo se conceber a limitação de acesso à justiça àqueles que se encontram com maior dificuldade de locomoção e deslocamento. Entender em contrário é violar o art. 5º, XXXV, da CR, bem assim o princípio da dignidade da pessoa humana, objeto do art. 1º, III, também da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010583-82.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.393).

29 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUAQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO. A competência prevista nos arts. 2º da Lei de Ação Civil Pública e 93 do Código de Defesa do Consumidor é funcional, absoluta, portanto. Logo, não preclui e pode ser declarada, de ofício, ainda que no segundo grau de jurisdição.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000879-98.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.324).

30 - CONCURSO PÚBLICO

CONVOCAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O RESULTADO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Embora seja regra a convocação através de publicação no diário oficial, na hipótese vertente, considerando significativo prazo entre a homologação do certame e o chamamento dos candidatos, o impetrado inicialmente agiu bem ao convocar a impetrante por meio de intimação pessoal. Contudo, a mensagem não foi recebida pela candidata, com a observação de "ausente" pelos correios, o que levou o município a publicar o ato no diário oficial, o que nos termos da jurisprudência do STJ não é razoável (STJ. AGRG no aresp: 345191 PI 2013/0151979-7, relator: Ministro Humberto Martins, data de julgamento: 05/09/2013, segunda turma, data de publicação: DEJ 18/09/2013), pois não se justifica a exigência de que o candidato acompanhe o diário oficial por quase quatro anos. Considerando que a candidata mantinha vínculo de emprego com o próprio município impetrado em outro cargo de professora, deveria o requerido ter renovado o ato (chamamento) inclusive tentando o recebimento da convocação no local de trabalho da candidata, providência que não intentou, o que conduz à inobservância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e publicidade. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente

afetados pela prática do ato. No caso dos autos o município chegou a reconhecer a ineficiência dos atos (chamamentos), convocando a candidata para apresentação de documentos e realização de exames para sua admissão, mas posteriormente cancelou o procedimento, sem motivar seu ato. Tal comportamento contraditório incorrido pelo município impetrado atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, o que a doutrina denomina como "venire contra factum proprium". O doutrinador Menezes Cordeiro, assim explica o significado e o real conteúdo da expressão "venire contra factum proprium": "A locução 'venire contra factum proprium' traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível. A articulação interna do 'venire contra factum proprium', o seu âmbito, a sua fundamentação, as suas ligações às outras regulações típicas do exercício inadmissível dos direitos e, até, a sua recondução à boa-fé suscitam, pelo contrário, controvérsias acesas." (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742). Não é aceitável possa o impetrante dar início ao processo de contratação de candidata regularmente aprovada no curso público, reconhecendo tacitamente ineficiência do meio adotado para dar publicidade ao chamamento anterior para depois cancelar o procedimento sem nenhuma motivação aparente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011370-69.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.249).

EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NO EXAME MÉDICO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRESERVADAS. Para a d. maioria do Colegiado, não é razoável o argumento do autor no sentido de que o edital do concurso público deveria trazer uma lista taxativa contendo as patologias capazes de frustrar a admissão do candidato, notadamente diante da impossibilidade prática de se prever e esgotar todas as possibilidades em tal matéria. Sendo expresso o edital ao remeter a questão da aptidão médica à norma empresarial específica, como parte integrante das exigências para o sucesso no certame, nada mais deve ser exigido sob o prisma da publicidade. Recurso desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000668-63.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.222).

31 - CONTESTAÇÃO

VALIDADE

CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA DIGITALIZADA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. Na audiência realizada, a ré esteve devidamente representada, estando ainda assistida por um de seus procuradores. O causídico apresentou, no momento oportuno, a defesa da ré, sendo a peça processual acostada aos autos, juntamente com os documentos que a instruíam. Nessa medida, de fato, a ré efetivamente demonstrou ânimo de se defender, sendo que o fato de a contestação ter sido apresentada em cópia xerográfica (entendimento do juízo *a quo*) ou digitalizada, assinada e impressa (alegação da reclamada), neste caso específico, não prejudica o ato. A situação ocorrida com a contestação da ré constitui mera irregularidade formal, insuficiente à caracterização da revelia e imposição da pena de confissão.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001863-84.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/06/2015 P.365).

32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PRORROGAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VALIDADE. É lícita a prorrogação automática do contrato de experiência quando há expressa previsão nesse sentido no ato da contratação. Aqui, não havendo o fator surpresa, não há que se falar em prejuízo e muito menos na sua conversão em contrato por prazo indeterminado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000950-95.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.325).

33 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE. Verificada a fraude em contrato de franquia, em que há verdadeiro controle pela franqueadora da atividade empresarial da franqueada, incide a responsabilidade solidária daquela pelos créditos trabalhistas apurados.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010969-32.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.200).

34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA SAT/RAT. LIMPEZA URBANA. CNAE - A Classificação Nacional de Atividades Econômicas, em seu código 9000-0, prevê a alíquota para contribuição previdenciária de 3% para as atividades de "limpeza urbana e esgoto e atividades conexas". Embora a atividade de limpeza urbana não esteja expressamente prevista no Anexo V do Decreto n. 6.042/2007, não há falar em incidência da alíquota referente à administração pública em geral, afinal, ambas as atividades se encontram concomitantemente arroladas na tabela CNAE, possuindo diferentes alíquotas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000895-45.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.153).

ENTIDADE BENEFICENTE

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. VALIDADE. ISENÇÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conforme o disposto no § 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009, que trata da sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, "A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado". Tendo a executada comprovado que possuiu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como que efetuou o pedido de renovação, dentro do prazo legal, fica garantida a continuidade da validade de sua certificação. Por tal motivo, deve ser reconhecida sua condição de isenta, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000026-69.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel.

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À NOVA REGÊNCIA LEGAL. Consoante as modificações implementadas na Lei 8.212/91 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço. Todavia, a nova regência legal sobre a matéria aplica-se somente para o futuro, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Com efeito, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da CF/88, as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, considerando-se que a citada Lei 11.941, de 27.05.2009, é originária da conversão da Medida Provisória 449, de 03.12.2008, publicada em 04.12.2008, tem-se que o dia de início do aludido prazo é o da publicação da medida provisória e não da lei resultante da sua conversão, sendo certo, então, que apenas a partir de março de 2009(ou seja, após o decurso do mencionado prazo nonagesimal) é que incidirá o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela referida medida provisória. Destarte, verifica-se que as contribuições sociais somente deverão ser apuradas pelo regime de competência (aplicando-lhes os acréscimos legais previstos na Lei 8.212/91, atinentes aos juros de mora e multa), relativamente ao período contratual existente a partir de 05.03.2009, ressaltando-se, no aspecto, que quanto ao período contratual anterior a esta data, deverá ser observado como fato gerador o pagamento do crédito ao autor, com incidência de juros de mora e multa apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001364-66.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.347).

35 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA CLT. De acordo com o art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Se os incisos I e II do art. 580 determinam o recolhimento da contribuição sindical por empregados, profissionais liberais e trabalhadores autônomos, o inciso III também deve ser interpretado, em paralelismo, para também alcançar todas as empresas, sob pena de desequilíbrio do sistema de contribuição obrigatória. O enquadramento/integração de uma empresa em determinada categoria econômica por si só enseja a concreta configuração da hipótese de incidência da exação, sendo irrelevante para tanto a questão pertinente à assunção da posição jurídica de empregador. O art. 580, III, da CLT, alude ao termo "empregadores" de forma abstrata, para se referir às contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica com finalidade lucrativa. Para a CLT, empregador é o mesmo que empresa (art. 2º). O art. 580, III apresenta, pois, como objeto tão somente a discriminação da base de cálculo da contribuição sindical de acordo com as características do sujeito passivo da obrigação tributária, seja esse o empregado, o trabalhador autônomo/profissional liberal ou ainda a empresa. A finalidade do legislador, ao instituir as contribuições

sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR), foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas diretamente beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000135-40.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.124).

36 - CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A correção parcial visa corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual e tem seu cabimento condicionado à inexistência de recurso próprio para impugnar o ato questionado. In casu, os atos impugnados estão em consonância com a legislação de regência e se encontram vinculados à atividade judicante, consoante enfatizado na decisão agravada e no parecer do d. Ministério Público do Trabalho.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000816-85.2014.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.89).

37 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. O mesmo fato (acidente de trabalho) pode acarretar, além da indenização por dano moral, o dano estético, caracterizado pelo sofrimento causado pela alteração da harmonia física do trabalhador. A dor intrínseca e o abalo psicológico são indenizáveis a título de dano moral, e os reflexos visíveis no corpo da vítima, na integridade física, devem ser indenizados a título de danos estéticos. Desse modo, o dano estético não se encontra englobado no dano moral, mas é autônomo em relação a esse, o que autoriza a indenização cumulada entre ambos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 387 do C. STJ.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000784-55.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.150).

38 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A dispensa do autor, fora do ambiente de trabalho, ainda que estranha e pouco habitual, por si só, não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo aos direitos personalíssimos do empregado, dando ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Necessário seria que restasse cabalmente demonstrada a lesão à honra, ao nome e à boa-fama do obreiro, o que não ocorreu nestes autos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010218-31.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.121).

DANO MORAL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PELO EMPREGADO. Se por um lado é dado ao empregador investigar eventual denúncia de conduta criminosa praticada por seus empregados, por outro, desborda do poder diretivo e configura abuso de direito a acusação leviana de prática de conduta delituosa pelo trabalhador, ensejando a reparação pecuniária dos danos morais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000857-33.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.213).

DESCUMPRIMENTO DA PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. DANO MORAL. O comportamento contraditório da ex-empregadora que deixa de cumprir a promessa de recontratação malfez a boa-fé objetiva e a lealdade (*venire contra factum proprium*). Inegável a frustração hábil a desencadear desequilíbrio anímico no ofendido, que passa a nutrir sentimento de incerteza sobre o seu desenvolvimento profissional, somado ao receio da manutenção da própria subsistência. Sentimentos que não se confundem com o mero dissabor. A vulneração da dignidade dispensa a comprovação do dano, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000147-65.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.227).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. GESTANTE. Constatado que a empregada foi submetida a tratamento discriminatório, em razão de sua condição de gestante, exsurge a violação da sua dignidade, como dano moral suscetível de reparação, conforme preceitos contidos no art. 5º, V e X/CR e 186 c/c 927/CCB. Nos tempos atuais, após uma série de lutas históricas pela igualdade entre homens e mulheres, é inconcebível que a gravidez seja mal vista pelo empregador. Registre-se que a proteção à maternidade é elevada a âmbito constitucional, garantida como direito social (art. 6º/CF), razão pela qual a conduta antijurídica da empregadora constitui verdadeiro retrocesso social, não pode ser tolerada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001395-50.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.155).

JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010057-97.2015.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.88).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA INADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - É obrigação do empregador oferecer ambiente hígido de trabalho aos seus empregados, entre outras coisas, com instalações sanitárias, acomodação para refeição, local de guarda desta, água potável etc, conforme normas insertas na NR-31 do MTE, possibilitando a estes a satisfação de necessidades básicas. Esta obrigação decorre, inclusive, do próprio princípio da alteridade. Assim, comprovada a negligência empresária no que toca ao oferecimento desses itens no local de trabalho do obreiro, presumem-se os danos sofridos pelo empregado em razão disso, o que, junto com o nexos causal evidenciado entre esse prejuízo e aquela ilicitude, justifica a reparação fundada na responsabilidade civil.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010059-70.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.266).

AMBIENTE LABORAL PRECÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Se restou evidenciado precário o ambiente de trabalho, sequer havendo condições de se utilizar o banheiro, já se configura o dano, pois não se pode admitir que o empregado se sinta confortável em passar grande parte do dia sem poder utilizar um banheiro limpo e equipado com os materiais essenciais, fazendo suas necessidades fisiológicas em terreno baldio.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000374-48.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.139).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO. DEVIDO. Constatando-se que na frente de trabalho inexistia equipamento sanitário hábil a fornecer condições adequadas de conforto e higiene ao trabalhador impõe-se a compensação pelos danos morais acarretados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010099-52.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.300).

CUMPRIMENTO DE META

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. A simples cobrança de metas de venda não passa do legítimo exercício do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo, não consistindo em ato ilícito. Assim, inexistindo qualquer extrapolação ou abusividade do poder diretivo da empregadora, não há que se cogitar em assédio ou dano moral. Indevida a indenização pretendida.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000665-68.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.212).

EMPREGADO ESTÁVEL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA. GESTANTE. O instituto do dano moral foi desenvolvido como modo de se compensar um dano sofrido pelo indivíduo por intermédio de uma conduta - comissiva ou omissiva - por parte de outrem, demonstrado, obviamente, o nexos de causalidade existente. Para a sua configuração, conforme a mais respeitada doutrina e jurisprudência, tem-se que não são quaisquer atos - como os que tragam mero aborrecimento à esfera pessoal do sujeito - os que dariam ensejo à indenização pecuniária. Ao contrário, a tutela jurídica do instituto dos danos morais tem como pressuposto teórico-normativo a desconfiguração de situações psíquicas, emocionais e morais que compõem o modo de ser e de estar no mundo do indivíduo, feridas a dignidade e a auto-estima. No plano normativo, tem-se que na espécie incide o disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que, nesse espeque, nos remete ao Código Civil, especificamente o artigo 927, caput, cumulado com o art. 186. Ora bem, a estabilidade da gestante encontra respaldo na dicção

constitucional trazida no seio do art. 10, II, *b*, do ADCT, norma de eficácia plena e de incidência imediata sobre todas as relações e fatos jurídicos que se adequam à hipótese, *facti species*. Com o desenvolvimento da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, tem-se que a Súmula 244, do C. TST estabelece a hermenêutica do dispositivo retro, nos seguintes termos: Súmula nº 244 do TST GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Conforme se extrai da inicial, a Reclamante celebrou contrato de trabalho com a Reclamada em 18/06/2012 e foi dispensada em 15/09/2012. Em meados de agosto do mesmo ano, descobriu seu estado gravídico e comunicou prontamente à empresa. Mesmo que não o tivesse feito, conforme a súmula colacionada, a estabilidade operar-se-ia na hipótese aventada. Pois bem. Da análise do ato de dispensa, tem-se a possibilidade de configuração dos danos morais, pelos seguintes argumentos. A proteção jurídica em espécie é revestida por princípios que alicerçam e fundamentam a ideia da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade. De modo concreto, o trabalho é tomado, no sentido dado por Hannah Arendt, como forma de concretização da subsistência humana no mundo, núcleo essencial da existência subjetiva. "O trabalho é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida". (ARENDETT, Hannah. A condição humana. 11ª edição. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. P.8). Como condição para a própria possibilidade da vida, o trabalho desempenha a função de garantir ao sujeito a realização plena da dignidade da pessoa humana, princípio motriz do ordenamento jurídico, fundante da própria República Federativa do Brasil, traduzido na ideia de garantia de um mínimo existencial por parte do Estado aos indivíduos. Conforme se sabe, a doutrina e jurisprudência hodierna concebem a ampla aplicabilidade dos direitos e garantias individuais no plano das relações entre particulares, tomando como base a aplicação transversal desses direitos. Por esse argumento, tem-se que a estabilidade gestacional tem como pressuposto precípua a proteção ao nascituro e ao recém-nascido, de forma a reconhecer, em caráter constitucional, que os sujeitos em questão é que devem ser protegidos de forma inequívoca, até mesmo pelo empregador, cujo papel vai além do fomento da atividade econômica, porquanto também atua como sujeito que tem a incumbência de proteger direitos sociais. Desta forma, o princípio da continuidade da relação de emprego informador do item III, da Súmula 244 do C. TST, tem como pressuposto não somente a garantia do emprego à obreira para que produza sua subsistência, mas, muito além disso, a condição de manutenção da própria vida do nascituro e do recém-nascido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V, coloca a possibilidade de arbitramento de danos morais como forma de proteção a direitos fundamentais individuais e coletivos. Outrossim, por aplicabilidade subsidiária, com escopo no art. 8º, parágrafo único da CLT, o Código Civil de 2002 traz consigo os parâmetros pertinentes para se aferir configuração dos danos morais pleiteados, em conformidade com os dispositivos supramencionados. O documento de f. 29 dos autos informa a dispensa da obreira, que se encontrava sob o manto da estabilidade gestacional. Decerto, a estabilidade gestacional no caso dos contratos a termo é

notória e imperativa, não havendo possibilidade de escusa para sua aplicação, a não ser na hipótese de dispensa por justa causa advinda de conduta grave da obreira. Ao despedir a autora, a empresa ré acabou por ferir a ordem jurídica em um duplo aspecto. Em primeiro lugar, não lhe reconhecendo a estabilidade gestacional, mitigando sobremaneira os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, o que dá ensejo à sanção traduzida na indenização de todo o período de estabilidade não adimplido. Em segundo lugar, ao não permitir a continuidade da relação de emprego, a Reclamada acabou por ir de encontro aos direitos de personalidade da autora, dado que, como é notório, a possibilidade de que esta conseguisse outro emprego no íterim da estabilidade tende a zero. A análise, no plano abstrato, do nexos de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela obreira, é pertinente no caso em questão. Tendo como base a dispensa inadvertida e a submissão da obreira, do nascituro e do recém nascido a uma situação de desamparo, há motivos suficientes para que se configure dano à imagem e à moral da autora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002605-24.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.160).

FURTO

ACUSAÇÃO DE FURTO SEM PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Demonstrado que a Empregadora imputou à Autora a culpa pelo desaparecimento de objetos, sob acusação desarrazoada, deve indenizar por danos morais. O que aconteceu, "in casu", não foi a mera apuração do desaparecimento de objetos, mas o abuso de direito e o constrangimento da Reclamante, em grave violação ao artigo 5º, X, da CRF. Ao acusar injustamente a Reclamante, diante de seus colegas de trabalho, o primeiro Réu violou a sua honra, dignidade e o respeito com o qual deve se pautar o ambiente de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010766-29.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.116).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - O não pagamento integral da remuneração do trabalhador (comissões), sabidamente devidas, acarreta-lhe danos de ordem moral, os quais devem ser indenizados, eis que caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano moral (*in res ipsa*), evidenciando-se o nexos causal entre a conduta antijurídica da ré e o referido dano, o que torna devida a indenização postulada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010197-21.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.108).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - "A indenização pretendida pela autora encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico ou viole a dignidade do trabalhador, atingindo bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. No caso dos autos, entendo que a reclamante fez prova robusta dos fatos alegados na inicial, a teor do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do CPC, verificando-se, inclusive, que parte dos fatos alegados foram confessados pelos próprios réus. Inicialmente, cabe salientar que o fato de realizar trabalho externo não exclui dos varredores, coletores e garis o direito às regras de segurança, saúde e conforto no ambiente de trabalho. Se as equipes de trabalho se locomovem, estas necessitam ter pontos de apoio estruturados para cumprir as necessidades humanas essenciais, especialmente aquelas que se referem ao fornecimento de água potável, acesso a instalações sanitárias,

existência de local para acondicionar e preparar alimentos, local para higienização pessoal e troca de roupa. Ainda que o preparo do alimento pudesse ocorrer na residência do trabalhador e ser apenas consumido na rua, este necessitaria de local adequado para tal finalidade. O Ministério do trabalho editou normas reguladoras relativas ao conforto nas áreas de vivência para algumas categorias, como as NR 18, 24 e 31, as quais servem de analogia para exame do caso presente. Além disso, os direitos postulados na inicial são direitos fundamentais do trabalhador (água potável, satisfação das necessidades fisiológicas, consumo de alimentação e higiene), que estão naturalmente inseridos no direito a um meio do ambiente saudável, objeto de proteção constitucional. A prova oral confirmou que o acesso a tais direitos pelos trabalhadores da ré dependiam de favores de terceiros, comerciantes, órgãos públicos ou moradores das regiões em que os varredores serviam, o que, na prática, apenas confirma a ausência de cumprimento das obrigações legais pelo empregador quanto a tais itens, conforme apurado pelo perito. Note-se que não havia convênio para uso de áreas comuns de órgãos públicos, tampouco áreas de vivência descentralizadas da empregadora ou do município. Todas as situações de uso de cozinhas, restaurantes, banheiros narradas na prova oral decorriam da solidariedade e anuência dos comerciantes, moradores e órgãos públicos da cidade, o que não exime a responsabilidade do empregador em relação a tais pontos, não sendo suficiente para o cumprimento das obrigações legais a existência de estrutura de suporte unicamente na sede da empresa. No que concerne à inexistência de refeitórios, cabe salientar que a situação era parcialmente contornável para os trabalhadores que estivessem laborando perto de casa ou da sede da primeira reclamada, o que não resolvia o problema estrutural das condições de trabalho em geral. Relativamente à troca de uniforme, ficou provada a existência de vestiário na sede da empresa, bem como a possibilidade de o Reclamante sair de sua casa já uniformizado para o trabalho, todavia, há que se considerar que a natureza da função realizada possivelmente exigiria higienização no curso da jornada ou ao seu final, o que torna necessária a disponibilização de instalações sanitárias acessíveis em pontos diversos da cidade. Assim, provada a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da empresa e a responsabilidade desta, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica. A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa." (Trecho extraído da sentença da lavra da MM. Juíza Graça Maria Borges de Freitas)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001873-96.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.149).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. A fixação da indenização em valor correspondente a múltiplo da remuneração auferida pelo trabalhador é critério que evidencia e corrobora sua proporcionalidade com a capacidade econômica da empresa, e também com a extensão do dano sofrido. A indenização no montante correspondente a cinco vezes a remuneração do reclamante revela-se razoável e capaz de atender aos seus fins pedagógicos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001458-47.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.307).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da

personalidade (tais como a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e a sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a real extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando a inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar a sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione à parte Reclamante o enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010518-06.2014.5.03.0081 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.304).

MORA SALARIAL

DANO MORAL. MORA SALARIAL SIGNIFICATIVA. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais/rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico estabelece consequências próprias para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, a prova dos autos eventualmente pode conduzir a conclusão diversa, quando efetivamente verificada atitude que, pela constância, reiteração ou prolongamento no tempo, possa se caracterizar abusiva por parte do empregador, trazendo ao empregado desgaste de ordem psíquica, ensejando o dever de reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000581-10.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.218).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O desrespeito a obrigações trabalhistas pelo empregador, dentre as quais se inclui o pagamento ao adicional ao empregado que labora exposto a agente insalubre ou perigoso, não gera, por si só, presunção da existência de dano moral. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de outras lesões à personalidade do empregado que possam ensejar a compensação pecuniária, além daquelas que já foram objeto de reparação em juízo. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, haveria decerto um desvio à finalidade do instituto, que é a reparação de danos causados à personalidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000239-73.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.217).

Ociosidade

RECURSO ORDINÁRIO. OCIOSIDADE IMPOSTA AO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A principal obrigação do empregador é propiciar a prestação de serviços por parte do empregado, vale dizer, conceder-lhe os meios adequados para que desenvolva suas atividades, para que faça jus à contraprestação pecuniária contratada. Dessa forma, ao exigir a presença do empregado, devidamente uniformizado, no local de trabalho, apenas com o intuito de marcar o ponto, mesmo ciente de que não teria trabalho a fazer, a empregadora viola os princípios constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O

dever de compensar o dano moral se impõe como medida de justiça, devendo o quantum indenizatório cumprir, não só, sua missão compensatória (em relação à vítima), como também seu intuito pedagógico (em relação ao ofensor), devendo levar em conta, para tanto, a capacidade econômica da empregadora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001449-89.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.377).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. No nosso Direito Positivo, o princípio geral da responsabilidade civil está previsto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Destarte, a reparação do dano está condicionada à existência de ato ilícito, seja culposos ou doloso, por parte do empregador, bem como à existência de nexo de causalidade, entre o ato e o prejuízo sofrido. A referência à reclamatória trabalhista não indica apenas o exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de ação, como deveria ser. Representa, na verdade, especialmente no meio empresarial, a imagem de um litigante de má-fé, capaz de macular a reputação e o histórico profissional do trabalhador, fechando-lhe as portas do mercado de trabalho. Trata-se, na realidade, de atitude que acarreta grave prejuízo aos trabalhadores, contrariando, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura que todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII). Não é por outro motivo que a menção à existência de ação trabalhista na CTPS do empregado configura anotação de informação desabonadora e enseja a multa prevista no § 5º, do art. 29, da CLT. O dano, nesse caso, decorre da própria conduta, bastando o implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. A partir da demonstração inequívoca do ato ilícito e do nexo causalidade, resta indubitável o dano, que se caracteriza "in re ipsa" (mediante o próprio evento, ou seja, a ofensa perpetrada ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana), gerando para o Autor o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (CF/88, art. 5º, V e X). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010247-02.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.110).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA PESSOAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O poder de fiscalização está inserido dentre as prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica ao empregador, dentro do contexto da relação empregatícia. A revista a empregados é uma das formas de manifestação do poder fiscalizatório do empregador. A revista pessoal do empregado e de seus objetos pessoais, pelo empregador, não caracteriza, por si, ato ilícito. O dano indenizável só se verifica em casos de comprovado excesso, que exponha a intimidade do trabalhador e desrespeite os limites de sua privacidade, circunstâncias não vislumbradas no caso vertente. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001914-88.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.247).

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores não pode ser atribuído a simples empregado sem que seja treinado e capacitado para a função. Neste caso, presume-se o seu constante nervosismo, aflição e insegurança no exercício do mister, causando-lhe abalo psicológico, situação que

autoriza a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002258-09.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.226).

VERBA RESCISÓRIA

PARCELAS RESCISÓRIAS. MORA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. A mora patronal relativa ao acerto rescisório é passível de gerar prejuízos de ordem financeira e moral ao empregado, repercutindo em seu âmbito familiar, social e íntimo. Entretanto, na hipótese em apreço, não gera obrigação de reparar dano moral, mormente porque o montante mais expressivo das verbas rescisórias foi quitado no prazo legal, restando pequena parcela a ser quitada em TRCT complementar, circunstância que não ofende a dignidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002050-46.2012.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.424).

39 - DEPÓSITO RECURSAL

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000980-36.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.368).

DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. No caso em exame, a reclamada juntou com o recurso as guias de depósito recursal acompanhadas de comprovante de agendamento, sendo que o próprio documento atesta sua inaptidão como meio de prova de pagamento, eis que contém expressos os seguintes dizeres: "Esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". A ausência da regular comprovação do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, importa na deserção do recurso e acarreta, por consequência, seu não conhecimento.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000863-42.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.419).

40 - DESISTÊNCIA

RENÚNCIA - DISTINÇÃO

RENÚNCIA. DESISTÊNCIA. EFEITOS JURÍDICOS. DISTINÇÃO. Trata-se a renúncia de ato unilateral da parte, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Enquanto a renúncia atinge o direito sobre o qual se funda a ação, a desistência, de outro lado, é um ato meramente processual em que o autor desiste do prosseguimento da demanda, mantendo incólume a pretensão nela deduzida. No plano processual, a renúncia conduz à extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, V, do Código de Processo Civil), o que impede a parte de reiterar sua pretensão em juízo; a desistência leva à extinção sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do mesmo *codex*), não a impedindo de renovar o pedido. No caso presente, o autor

desistiu da ação, devendo a parte contrária ser intimada a se manifestar, resposta que servirá de referência para os atos processuais futuros.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000146-39.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.342).

41 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. A isonomia salarial não se acomoda nas barreiras clássicas do artigo 461 - equiparação e enquadramento em plano de cargos e salários - havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o artigo 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no estado democrático de direito. O exercício de função de maior responsabilidade do que aquelas para a qual o empregado foi contratado acarreta diferenças remuneratórias, porque traz um desequilíbrio entre os serviços desempenhados e o salário pactuado. Assim, o deferimento das diferenças salariais decorre da necessidade de re-equilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração. Comprovado que o Reclamante laborou em função diversa daquela para a qual foi contratada, faz jus às diferenças salariais respectivas, por desvio de função, em atenção ao princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010015-81.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.99).

42 - DIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA SALARIAL. As diárias de viagem têm por finalidade indenizar despesas de viagens e manutenção do empregado, quando forçado a realizá-las para a execução do seu contrato de trabalho. Em regra, não constituem salário, uma vez que não correspondem à contraprestação do empregador aos serviços prestados pelo empregado. Entretanto, em face da ausência de qualquer recibo de pagamento da parcela ou de prestação de contas desses gastos, aliada ao fato de que o montante quitado supera o percentual de 50% da remuneração do empregado, forçoso reconhecer a feição salarial da parcela, nos termos da Súmula 101 do TST, *in verbis*: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010746-98.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.268).

43 - DISPENSA

PORTADOR DO VÍRUS HIV

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL. É discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443 do TST. A reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de elidir a presunção de dispensa discriminatória; pelo contrário, ao enfatizar o caráter de suspeita de existência de doença, só reforçou a constatação de que realmente não estava preparada para lidar com as dificuldades que a delicada situação do reclamante provocaria. Preferiu demitir a apoiar, excluir a ajudar, discriminar a manter o reclamante num ambiente de trabalho que seria fundamental para ele encontrar força e estímulo para enfrentar seu grave estado de saúde. Trata-se, com efeito, de atitude patronal que não só ofendeu a dignidade do trabalhador, mas também atingiu em cheio sua imagem e autoestima, sendo devido o arbitramento de indenização por dano moral ao reclamante, porquanto preenchidos *in casu* os requisitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010063-86.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.187).

44 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCAUSA - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento/agravamento da doença, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo econômico e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao Perito a realização de exame metuculoso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexu de causalidade, que pode, como assinalado, ser de concausalidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011269-84.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.103).

DOENÇA OCUPACIONAL. OCORRÊNCIA DE CONCAUSA. A concausa é outra causa que, não sendo a principal, concorre para a eclosão ou agravamento da doença. Assim, ainda que o quadro patológico da trabalhadora decorra de causas degenerativas e outros fatores não relacionados ao ambiente de trabalho, se este contribuiu para o desencadeamento ou piora da patologia, está configurada a doença ocupacional ou o acidente de trabalho (art. 21 da Lei nº 8.213/91).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001367-48.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.250).

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA PATRONAL NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ausência de prova da conduta culposa da empregadora na doença de que é portador o autor - leucopenia constitucional, impõe o indeferimento do pleito indenizatório. Tampouco ficou caracterizada a concausa com as atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada com o aparecimento ou agravamento da doença, estando apto ao trabalho, apenas com recomendação para evitar exposição a certos produtos químicos, não cabendo falar em estabilidade provisória e reintegração ao emprego.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001208-57.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deocleécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.291).

45 - EMPREGADO DOMÉSTICO

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O consórcio de empregadores domésticos impõe aos seus participantes a responsabilidade solidária por eventuais créditos devidos ao empregado, ainda que a anotação da CTPS deva ser efetivada por apenas um dos membros. No escólio de Vólia Bonfim Cassar: "O consórcio de empregador doméstico pode ocorrer quando duas ou mais unidades distintas (ou unidades similares), ajustarem contratar a mesma doméstica para dividirem encargos trabalhistas, bem como a prestação laboral. Cada unidade comanda os serviços com liberdade e independência da outra. [...] Todavia, como o consórcio não tem personalidade jurídica, uma pessoa física escolhida dentre os membros dele ficará responsável pela assinatura da CTPS, mas todos os tomadores de serviços serão solidários nas obrigações trabalhistas, já que são empregadores reais. Na verdade, nesse exemplo as famílias poderiam optar por dois vínculos, um com cada tomador. [...] Convém ressaltar, porém, que seja a família ou o consórcio, apenas uma pessoa vai assinar a carteira. Demandado em juízo apenas um cônjuge ou amigo, o outro poderá representar o réu demandado como corresponsável, sem necessidade de carta de preposição, por também ser considerado empregador..." (Direito do Trabalho. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 350/351-destaquei).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000211-82.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.309).

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

EMPREGADA DOMÉSTICA. REDUÇÃO DA JORNADA POR LIBERALIDADE. LABOR EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. PAGAMENTO DO SALÁRIO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Para a d. maioria do Colegiado, a despeito de confessado pelo empregador doméstico que o contrato não foi entabulado em "regime de tempo parcial", mas, sim, por regime de tempo integral (44 horas semanais), conclui-se que a liberalidade patronal, ao permitir o encerramento da jornada antecipadamente, tendo se tornado uma praxe, autoriza a redução da contraprestação salarial devida em razão da jornada pactuada, uma vez que o Direito do Trabalho privilegia o contrato realidade em detrimento das formas. Recurso desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000632-89.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.308).

46 - EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA -SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A aposentadoria compulsória se aplica ao servidor público em sentido amplo, independentemente do regime jurídico (estatutário ou celetista). Não há incompatibilidade deste instituto com a estabilidade garantida ao servidor público, que visam à proteção contra a dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001234-94.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.193).

VALE-TRANSPORTE

SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. VALE TRANSPORTE. ATRASO. Em conformidade com a OJ 216 da SDI-1/TST "aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985", regra que foi devidamente observada pelo Município. Em que pese o atraso no pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, é incontroverso que o ente público procedeu ao ressarcimento da quantia despendida pelo empregado, no mês seguinte, mediante crédito em cartão de transporte, sanado tal irregularidade. A autora usufruiu desses créditos, inclusive para o pagamento de despesas de terceiros, em linhas de ônibus distintas daquelas utilizadas para se deslocar ao trabalho, e não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado prejuízo. Indevida, portanto, a reparação pretendida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001986-63.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.294).

47 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

BASE TERRITORIAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88). São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 511 CLT, vinculando-se esses trabalhadores a ente específico. O empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora, constituindo única exceção o membro de categoria profissional diferenciada, que sempre se vincula ao específico. *In casu*, não se tratando de hipótese de categoria diferenciada, devem prevalecer os instrumentos normativos da base territorial do local da prestação de serviços, em observância ao princípio da territorialidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011754-86.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.298).

EMPREGADO – COOPERATIVA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. EXERCÍCIO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS - Regra geral o enquadramento sindical é definido de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, com

exceção para as categorias diferenciadas. Na vertente hipótese, a autora, COOPERSETE, é uma cooperativa de laticínios que, embora regida pelos valores e princípios do cooperativismo, possui como objetivos societários principais a industrialização, beneficiamento e a comercialização de leite, derivados e produtos agrícolas, além da comercialização de combustíveis. Não alcança relevo, em casos tais, a forma de organização estrutural da sociedade, importando, sim, à definição da controvérsia, as atividades econômicas exploradas. Enquadrando-se tanto no 1º Grupo da Confederação Nacional da Indústria, quanto no 2º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, diante da manutenção de dois empreendimentos principais e distintos, aparentemente sem comunicação, trata-se de duplo enquadramento, em que uma atividade não se conecta ou se sobrepõe à outra (o beneficiamento de leite e o comércio de combustíveis), ambas desenvolvidas distinta e independentemente, mas igualmente de forma preponderante.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010531-31.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.153).

48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 475-Q DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A determinação para inclusão em folha de pagamento encontra amparo no artigo 475-Q, § 2º, do CPC, aplicável por analogia às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial. Demais, a obrigação de fazer prevista no referido dispositivo pode ser fixada mesmo após a sentença, pois a matéria é regulada no capítulo relativo ao cumprimento da sentença. Assim, não há ofensa à coisa julgada. Agravo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0016300-44.2005.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.407).

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEITURA ATUALIZADA DO ARTIGO 461 DA CLT. ENFOQUES CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. 1) O artigo 461 da CLT deve ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica pelo menos supralegal, quicá, constitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal; de outro lado, esses tratados, preservando o princípio da isonomia no trabalho, são internacionalmente reconhecidos como fundamentais desde a Declaração de 1988 da Organização Internacional do Trabalho. 2) Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. Uma releitura de seu vetusto texto se impõe. Para harmonizar os textos infraconstitucional, constitucional e internacional, sugerimos a perspectiva de visão de que a CLT define uma presunção de ordem apenas relativa para aferição do trabalho de igual valor, em parâmetros que deverão ser sopesados diante do caso concreto. A isonomia deve, pois, se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei, em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT. 3) Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF. Essa proposição - que liberta o juiz do papel de "bouche de la loi", ao mesmo tempo em que prestigia a interpretação sistêmica e dinâmica do Direito - visa extrair a máxima eficácia possível dos preceitos garantidores das liberdades civis e dos direitos sociais fundamentais, o que se constitui

em uma das mais importantes funções políticas do Poder Judiciário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011988-74.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.112).

49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE



RENÚNCIA

OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE: Comprovada nos autos a satisfação da reclamante por haver obtido outra colocação e o seu desinteresse em retornar ao reclamado, não se há falar em condenação ao pagamento do período estabilitário, porque a teleologia da norma está satisfeita e a responsabilidade pela garantia de emprego passa à sua nova empregadora.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010175-15.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.329).

50 - EXECUÇÃO



CITAÇÃO

EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade se a citação na pessoa do procurador, via publicação no DEJT, atende aos fins pretendidos, sem causar qualquer prejuízo à executada, que rapidamente garante a execução e opõe embargos, em pleno exercício do direito ao contraditório. A renovação do ato que já alcançou o objetivo e preservou a garantia da ampla defesa traduziria inútil formalismo contrário à tempestividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e ao princípio da instrumentalidade das formas. O sistema de nulidades é orientado pelo princípio da transcendência, a exigir demonstração do prejuízo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002347-13.2013.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.202).

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE BENS EXEQUÍVEIS - FALECIMENTO DO EXECUTADO. Constatando-se que a primeira reclamada não existe fisicamente, eis que foi extinta de fato, que seu proprietário faleceu e que nos autos do processo não se tem notícias de ter deixado patrimônio para solver a dívida do suposto espólio, o acordo e seus efeitos sobre as obrigações previdenciárias tornou-se inexecutável. Diante a inércia dos credores em indicar os meios para o prosseguimento da execução, não se vislumbra utilidade prática na manutenção do processo ativo, ocupando os escaninhos da Justiça do Trabalho, demasiadamente asoerberada. Principalmente diante da notícia do falecimento do verdadeiro devedor.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0140700-35.2001.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.198).

RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO

RETIRADA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. Inexiste na hipótese a responsabilidade da parte incluída na execução, na condição de ex-sócio da empresa executada, pelos créditos da exequente, pois a sua retirada formal e regular da

sociedade ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 1032, do Código Civil, o ex-sócio só pode ser chamado a responder por débitos da sociedade, a depender de sua natureza, até dois anos após retirar-se do empreendimento ou da formalização de sua saída com averbação na Junta Comercial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000850-86.2014.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.339).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OCULTO DA EMPRESA. Em geral, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade cessa quando ultrapassados dois anos da averbação da alteração contratual, não subsistindo no período posterior, seja para com a sociedade, seja para com terceiros, conforme ditames dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CCB. Entrementes, evidenciado pelo conjunto probatório dos autos a qualidade dos agravantes como sócios ocultos da executada, não há como afastá-los da responsabilidade pelos débitos em aberto da presente execução, nos termos do art. 1012 do Código Civil Brasileiro. Agravo de Petição desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0029300-10.2009.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.113).

51 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

CÁLCULO - RETIFICAÇÃO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. A regra geral dos recursos trabalhistas é o seu efeito meramente devolutivo, o que inclui o Recurso de Revista, mesmo com a nova redação do §1º do artigo 896 da CLT, alterada pela Lei 13.015/14. Mais ainda em se tratando de execução provisória, cuja marcha executiva prossegue até a penhora, à luz do artigo 899, *caput*, da CLT. Logo, não há óbice para a elaboração de novos cálculos definidos em decisão do d. Juízo de piso, ainda que pendente julgamento de Recurso de Revista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000494-11.2015.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.213).

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. Em que pese jurisprudência pacífica desta Eg. Quarta Turma, no sentido de serem aplicáveis ao processo do trabalho as disposições contidas no art. 475-O do CPC, a hipótese dos autos exige especial cautela, uma vez que se trata de execução de valor que se resume unicamente, no que se refere à obrigação pecuniária, a indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00 na origem e majorada para R\$50.000,00 nesta Instância encontrando-se pendente de julgamento o AIRR interposto pela reclamada. Diante deste contexto, entendo que a hipótese desaconselha o levantamento do valor depositado para garantia da execução, até mesmo para se evitar penalização futura do empregador em caso de eventual necessidade de devolução pelo exequente, se o desfecho definitivo da demanda não lhe for favorável. Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000666-23.2015.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.192).

52 – FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS. PAGAMENTO EM ATRASO. DIREITO À DOBRA. A Súmula 450 do TST dispõe: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Não se pode olvidar que compete ao empregador propiciar ao empregado a possibilidade de fruição plena das férias, que só pode ser alcançada proporcionando-se os meios pecuniários para o desiderato (arts. 130, 134, 137 e 145, CLT). Naturalmente, a antecipação do pagamento das férias, com o devido acréscimo do terço constitucional, facilitará o gozo pleno desse direito, garantido pelo art. 7º, XVII, da Constituição. Dessarte, ainda que a trabalhadora tenha gozado as férias dentro do período legalmente previsto, o pagamento a destempo, gera o direito ao recebimento da dobra da remuneração de férias.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000435-51.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.246).

53 – FERROVIÁRIO

REGIME DE MONOCONDUÇÃO

SISTEMA DA MONOCONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES. "O sistema da monocondução vem sendo amplamente discutido em nossos tribunais. É bem verdade que inexistente norma legal que vede a monocondução, todavia, neste caso, há de prevalecer a interpretação que melhor atenda aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A inexistência de enunciado legal expressamente impeditivo de tal prática não a torna juridicamente legítima, quando a sua adoção afronta o conjunto de normas protetivas da saúde e segurança do trabalhador. A legislação, via de regra, não se antecipa aos fatos. Ao contrário, a prática conformadora de doutrina e jurisprudência é que fomenta a criação de leis, muito depois de inúmeras manifestações judiciais ou doutrinárias sobre o tema, fruto da vivência prática da qual se deve extrair subsídios para a regulação dos fenômenos sociais. O caso em apreço é mais um daqueles em que se verifica a ânsia pela lucratividade do capital, que elimina postos de trabalho e mitiga a segurança coletiva em nome da mera redução de custos. A monocondução constitui um desses artifícios que, tal qual a terceirização radicalizada, diminui postos de trabalho aumentando o risco de acidentes, inclusive, neste caso, com a possibilidade de dados graves a terceiros. Não resta dúvida que a condução de composições ferroviárias por um único maquinista é extremamente perigosa, pois, sozinho, o maquinista não é capaz de diligenciar, de forma segura e eficiente, as múltiplas tarefas, algumas vezes simultâneas, todas inerentes à sua função. Nesse sistema de operação, os maquinistas são expostos a condições irreversivelmente inseguras, perigosas e extenuantes, colocando em risco a vida do trabalhador e, eventualmente, dos demais passageiros da locomotiva. E não é só. É nítida a piora das condições de trabalho do maquinista, exigindo, por vezes, a submissão do trabalhador à situação abjeta de ter que alimentar-se e realizar suas necessidades fisiológicas no mesmo local, ao tempo em que atenta para o exercício de suas funções, a fim de não perder a atenção na condução da locomotiva. Quanto aos riscos decorrentes da rotina da atividade, deve-se considerar a eventual parada imprevista da composição, contingência em que o condutor deverá descer da locomotiva para averiguação dos

diversos sistemas, por orientação da empresa. Nesses casos, o maquinista deverá, desacompanhado de qualquer pessoa, buscar solução para o problema, seja qual for a hora do dia ou da noite. Ainda permanecerá desamparado, à mercê de atos de estranhos, que eventualmente possam se aproveitar da ausência de proteção em que se encontram tanto a carga transportada, quanto sua própria pessoa. Se, em decorrência da tentativa de reparação de qualquer avaria sofrida pela máquina, vier a sofrer qualquer ferimento, não poderá contar com a ajuda de ninguém, pelo menos em curto prazo. Acrescenta-se a real possibilidade de distração ou sono dos maquinistas em razão da monotonia da atividade desempenhada. De outro lado, devem-se considerar as condições inerentes ao trabalho do maquinista, já difíceis se comparadas à maioria das outras profissões. [...] Se não há tempo nem conforto para a alimentação, as necessidades fisiológicas dos maquinistas são ainda mais prejudicadas, já que não se pode parar a composição todas as vezes que se necessita ir ao banheiro, o que pode acarretar desde simples desconforto até problemas físicos de saúde aos trabalhadores. Mesmo nas composições que possuem banheiro, cujas péssimas condições sanitárias foram narradas pela testemunha ouvida em juízo, como não se pode parar o trem, muitas vezes as necessidades são feitas com a máquina em movimento, no chão da cabine, sobre jornais, sendo a micção feita pelas janelas ou pela porta, tudo jogado fora pela janela. [...] Com efeito, todos os fatos acima narrados são cumulativos e surgem pela mera adoção do sistema de monocondução. Em seu conjunto, são absolutamente perigosas para uma atividade expressiva como conduzir uma composição férrea, capaz de produzir enormes prejuízos ao patrimônio e à vida, inclusive de terceiros, em caso de acidentes. O problema da monocondução e das consequências maléficas que dela decorrem já foi enfrentado pelos tribunais pátrios, tendo-se decidido pela implementação da dupla condução de locomotivas, levando-se em conta aspectos de segurança e saúde do trabalhador, como aqui defendido. [...] Portanto, resta claro que a ré, mais que precarizar as condições de trabalho dos maquinistas, já penosas, como exposto, vem desrespeitando direitos constitucionais concernentes à segurança do trabalhador, expressamente garantidos nos artigos 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição da República, além de colocar em xeque um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consistente na dignidade da pessoa humana, pelo que há de ser provido, neste ponto, o recurso do sindicato autor". (Parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. HELDER SANTOS AMORIM).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001698-92.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.144).

54 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 626 da CLT, o Auditor Fiscal do Trabalho tem o poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Nesse passo, não há dúvidas de que ele, no exercício do poder de polícia, é competente para identificar a existência de irregularidades no ambiente de trabalho e, sem ultrapassar os limites legais, aplicar as penalidades cabíveis (art. 628 da CLT), inclusive nas hipóteses em que se constata a ilicitude da terceirização, como no caso.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001842-92.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.204).

55 - FUNÇÃO

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. TRANSITORIEDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA.

Diante da recomendação médica, afigura-se legítima a atitude empresária de impedir o trabalhador de prestar serviços para os quais está, temporariamente, inabilitado, diante da necessidade de utilização de lentes corretivas (óculos). Entendimento contrário chancelaria atitude temerária da reclamada, colocando em cheque a saúde do trabalhador e dos colegas de trabalho, em inequívoco prejuízo ao meio ambiente do trabalho e à dignidade do homem trabalhador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010338-47.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.303).

56 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

REESTRUTURAÇÃO

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REESTRUTURAÇÃO. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

A reclamada, ao promover a reestruturação das funções de confiança criando novo quadro de funções gratificadas (PFG) em substituição ao anteriormente existente, atribuiu-lhes nova nomenclatura e valores condizentes com os de mercado, tendo contado, inclusive, com participação do ente sindical na negociação. Isso afeta o direito da reclamante, pois o adicional de incorporação era pago em correspondência com a função anteriormente exercida, sendo que não há prova de que tenham ocorrido modificações nas atribuições do cargo correspondente após a reestruturação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001413-33.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.349).

57 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

INCIDÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA. O FGTS deve ser calculado sobre todas as parcelas que compõem a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, que faz expressa menção ao 13º salário e às parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Por isso, tendo sido deferidos reflexos de diferenças salariais e de horas extras sobre aviso prévio, RSRs, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, não era de rigor que o juiz determinasse explicitamente a incidência destas verbas reflexas sobre o Fundo de Garantia, até porque tal incidência decorre de lei, sendo certo que esse seria o critério adotado pelo empregador se houvesse pago a remuneração integral oportunamente, com a correta apuração do FGTS incidente sobre aquelas parcelas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010116-87.2014.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.191).

MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - BASE DE CÁLCULO - A Lei 8.036/90, no parágrafo 1º do seu art. 18, é clara no sentido de que o adicional de 40% sobre os depósitos do

FGTS deve ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Portanto, a base de cálculo das diferenças deferidas relativas à referida multa é o real valor recebido pelo autor pela incidência dos expurgos inflacionários, mormente, quando o título executivo judicial, como no presente caso, não determina a exclusão dos juros de mora e correção monetária contemplados na ação movida perante a Justiça Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001200-41.2007.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.132).

PRESCRIÇÃO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE nº 709.212/DF declarou a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90 e, nessa esteira, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tal decisão, que acarretou a alteração dos entendimentos pacificados na Súmula 362 do TST e Súmula 210 do STJ e no próprio STF, teve a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, tendo a Suprema Corte atribuído-lhe efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, de modo que a modulação de efeitos só atingirá as relações jurídicas cujo termo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014, data do julgamento pelo STF.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000352-41.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.226).

58 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Nos termos da Súmula 372, I, do Colendo TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Tal verbete sumular visa proteger aquele trabalhador que, em decorrência do longo período recebendo gratificação de função, amoldou-se a um determinado salário que lhe permitia gastos pessoais atrelados a um montante remuneratório estável. A proibição descrita na Súmula também se funda no princípio da irredutibilidade salarial, positivado no art. 7º, VI, da Constituição da República, haja vista que a gratificação de função integra o conceito de salário em sentido amplo, sobre o qual incide a proteção constitucional. Por assim ser, a conduta da Reclamada, ao retirar do Reclamante a gratificação de função que lhe foi paga por mais de dez anos, não pode ser tolerada, impondo-se o deferimento ao Obreiro das diferenças salariais decorrentes da incorporação desta verba.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010919-89.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.307).

59 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial. Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da CF/88 de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002293-91.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.365).

GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. O parágrafo 2º do art. 2º da CLT estabelece que para caracterização do grupo econômico é necessária a vinculação de uma empresa a outra, que se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. Não obstante, essa caracterização no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas e a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001917-26.2012.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.155).

GRUPO ECONÔMICO - NEXO DE COORDENAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - A existência de grupo econômico (parágrafo 2º do artigo 2º da CLT) não decorre apenas da existência de administração e controle por uma empresa líder sobre as demais. Também ocorre pela confirmação da existência de nexo de coordenação entre as empresas, sendo desnecessária a presença de relação de hierarquia entre elas. O grupo pode, inclusive, ser composto de empresas, cujo controle é exercido por pessoa natural, quando é caracterizado pela unidade de poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém essa titularidade. A conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa a ampliação da garantia do crédito trabalhista, amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos advindos dos contratos de trabalho, firmados com seus empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000007-31.2014.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.345).

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, §2º, da CLT prevê a existência do grupo econômico, cuja definição remonta a um grupo de empresas que, a despeito de possuírem personalidades jurídicas próprias, são submetidas à mesma direção, controle ou administração. Comprovado que as atividades desenvolvidas reverteram em benefício de integrantes da mesma família, está caracterizado o grupo econômico familiar, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010798-76.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.204).

UNICIDADE CONTRATUAL

GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - A existência de grupo econômico não implica, necessariamente, em unicidade contratual de trabalho. Restando comprovada nos autos a existência de contratos de trabalho distintos do reclamante com os reclamados, ainda que em parte concomitantes, em jornadas compatíveis para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não há que se cogitar de unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001735-25.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Lúcia Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.355).

60 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - NÃO CABIMENTO - A constituição de hipoteca judiciária não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência pelo ex-empregador. Ademais, o Processo do Trabalho dispõe de outros meios (tão eficazes e menos drásticos) para a satisfação do crédito do obreiro, como, por exemplo, a penhora on-line. Desta forma, como não se verifica na espécie, até o momento, eventual impossibilidade de a ré adimplir com suas obrigações trabalhistas, torna-se desnecessária a oneração de bens imóveis da empresa para garantia do crédito reconhecido na presente demanda, por não haver elementos nos autos a desconstituir a solidez patrimonial da reclamada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000658-35.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.349).

61 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CAUSA SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Tratando-se o litígio de causa que não abrange empregado e empregador, aplica-se o princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC. Contudo, para a extinção do processo sem resolução de mérito, situação em que não há parte vencida ou vencedora, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em preconizar a aplicação do princípio da causalidade, o qual não exclui o princípio da sucumbência, mas apenas vem complementá-lo. E neste sentido, evidenciado nos autos que a perda do interesse processual superveniente que levou à referida extinção do feito decorreu não por vontade ou ato praticado por qualquer das partes, mas pela própria demora do Estado em prestar a tutela jurisdicional, em razão da modificação das normas da competência material, não pode ser imposto a qualquer dos litigantes a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios. Interpretação equânime que se dá ao princípio da causalidade e regras da sucumbência prevista no artigo 20 do CPC, à luz da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010117-76.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.137).

62 - HONORÁRIOS PERICIAIS

REDUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Sem embargo da importância do trabalho técnico prestado pelo i. Perito à Justiça e considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais ultrapassa a média adotada nesta d. 6ª Turma para laudos semelhantes, há que se reduzir o valor arbitrado a um montante considerado razoável para remunerar o trabalho do "expert", em consonância com a extensão do laudo e sua contribuição para o deslinde da controvérsia.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002297-90.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.272).

63 - HORA DE SOBREAVALO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVALO - SÚMULA 428 DO COL. TST. Quanto ao trabalho em regime de sobreaviso, note-se que a necessidade de revisão da Súmula nº 428/TST surgiu com o advento das Leis números 12.551/2011 e 12.619/2012, que estabeleceram a possibilidade eficaz de supervisão da jornada de trabalho desenvolvida fora do estabelecimento patronal, face aos avanços tecnológicos dos instrumentos telemáticos informatizados. A redação anterior da Súmula em comento estabelecia que o uso de aparelho BIP, *pager* ou celular pelo empregado, por si só, não caracterizava o regime de sobreaviso, pois o empregado não permanecia em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço. A nova redação incluiu mais um item na referida Súmula, ampliando o conceito do estado de disponibilidade, ao inserir em seu item I que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso, acrescentando, no item II, que se considera em regime de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço durante o período de descanso. Assim, o que se tem, de concreto, é que o uso de telefone celular ou equivalente pode representar sobreaviso, quando atrelado a peculiaridades que revelem controle efetivo sobre o trabalhador, o que se verifica por escalas de plantão ou estado de disponibilidade efetiva (ainda que não em sua própria residência). Vale dizer, o uso de meios de controle à distância não precisa resultar em limitação da liberdade de locomoção do cidadão trabalhador.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000024-10.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.106).

64 - HORA EXTRA

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O intervalo interjornada é fixado pelo artigo 66 da CLT, sendo, portanto, o intervalo mínimo a ser observado pelo empregador entre duas jornadas, devendo ser pago o período intercalar descumprido como hora extraordinária, objetivando, assim, remunerar o empregado pela ausência de fruição do intervalo legal e penalizar o empregador pelo descumprimento da obrigação, que é de conceder o intervalo fixado na lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001827-07.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.362).

PROVA

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELOS CARTÕES DE PONTO

- A prova dos dias e horários efetivamente trabalhados compete à empregadora, pois é sua a obrigação de adotar meio de anotação das jornadas laboradas por seus empregados, a teor do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. No plano processual, o descumprimento dessa obrigação implica a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, na forma da Súmula 338, item I, do TST. O entendimento jurisprudencial traduz a aplicação do princípio da aptidão para a prova. Não se pode admitir que a empregadora, por sonegar controles que estão ou deveriam estar sob seu poder, acabe por inviabilizar a averiguação exaustiva da questão concernente ao labor extraordinário, ainda que por apenas parte do contrato. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011264-29.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.370).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORÁRIO DE CHEGADA E SAÍDA DE ÔNIBUS DA EMPRESA.

Ao priorizar a chegada antecipada ou a saída tardia, a empregadora tem objetivos claros relativos à sua própria gestão e é inegável a submissão do trabalhador às suas normas e determinações, ou seja, encontra-se efetivamente à sua disposição, a teor de artigo 4º da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001478-75.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.157).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. O tempo residual, no qual o autor está dentro do estabelecimento fabril, ainda que em deslocamentos entre as dependências da empresa e vestindo seu uniforme, constitui tempo à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT, salvo se dentro da tolerância de dez minutos, o que, no caso, era extrapolada. O fato de o transporte ser facultativo não desnaturaliza o tempo à disposição do empregador, em especial quando demonstrado que durante esse tempo anterior e posterior à jornada ele estava em atividades que aproveitavam à prestação de serviços em benefício da ré. Não se pode olvidar que a chegada antecipada e a permanência após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa se dá em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços. Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída. E, nesse interregno, o autor, embora não estivesse prestando serviço específico, encontrava-se dentro do estabelecimento empresarial, à disposição da ré e em atos preparatórios para a efetiva atividade produtiva. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010487-12.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.97).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. MINUTOS EXTRAS GASTOS COM UNIFORMIZAÇÃO.

Conforme Súmula 437, IV, do TST, "IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT". Para apuração da jornada efetivamente laborada, há que se levar em conta também os minutos gastos com uniformização e colocação de equipamentos de proteção, pois se trata de tempo à disposição da empresa (artigo 4º da CLT). Se era

habitual o tempo despendido com tais atividades, e se isso implicava na jornada superior a seis horas diárias, faz jus o autor ao intervalo intrajornada de uma hora. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010007-62.2015.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.135).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAS INEXISTENTE. O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador não integra a jornada por considerar esse transporte um benefício extremamente benéfico ao trabalhador e que deve ser incentivado e não punido, em face da precariedade do transporte público. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011342-10.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.128).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. EXIGIBILIDADE. A simples execução de trabalho externo não caracteriza o enquadramento do empregado na excludente prevista no item I do art. 62 da Consolidação. Para tal correspondência, mister que, a par da jornada cumprida em ambiente externo, também fique caracterizada a impossibilidade da fiscalização de horários pelo empregador. Demonstrado nos autos que o reclamante, comissionista puro, tinha jornada de trabalho controlada, faz jus ao pagamento do adicional de horas extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001206-54.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.199).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. ORIGEM HÍGIDA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, INCISO XXVI. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 102. A meu ver, a fixação de jornada superior a 8h não invalida a previsão coletiva de duração dos turnos, dado o disposto no art. 7º, XIV, da CF, que, ao excepcionar a negociação coletiva a respeito da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não traça a limitação a 8h diárias de labor, devendo prevalecer os suprarreferidos ACT's. Cito excerto de recente julgado do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução

de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores. (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância" Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.) Esse, contudo, não é o entendimento pacificado neste Regional, que sumulou a questão, nos moldes seguintes: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011154-34.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.333).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A súmula 423 do Colendo TST dispõe que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Como se vê, a validade da negociação coletiva neste aspecto encontra limite na oitava hora diária. E isso porque os incisos XIII e XIV do art. 7º da CF/88 estabelecem que a duração normal do trabalho não é superior a oito horas e que a jornada para o turno ininterrupto de revezamento é de seis horas. A extrapolação da duração dos turnos de revezamento além do limite permitido, nos termos da Súmula 423 do TST, representa intensificação do gravame para a saúde e para o convívio familiar e social do trabalhador. Assim, não pode, neste aspecto, o disposto no inciso XXVI (art. 7º da CF/88) prevalecer sobre os incisos XIII e XIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, o Órgão Pleno deste Tribunal Regional da Terceira Região, na sessão de 14/05/2015, julgou os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nos autos dos processos TRT n. 11697-2013-087-03-00-3 IUJ e n. 10426-2013-087-03-00-0 IUJ, firmando o entendimento, que culminou na Súmula 38,

com o seguinte teor: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010720-07.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.139).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. No entendimento deste Relator, os ACT's aplicáveis ao contrato de trabalho, com menção expressa às jornadas semanais em turnos de revezamento de 10h45, sendo quatro dias de trabalho seguidos por quatro dias de folga, não contrariam a Súmula 423 do TST e deveriam prevalecer, pois, uma vez verificada e compreendida a jornada semanal dos reclamantes, constata-se que dentro de sistema de compensação negociado com a empresa não houve extrapolação da jornada legal, considerando que os empregados laboravam em média 156,75 horas mensais, quando a jornada normal para o labor em turnos ininterruptos de revezamento é de 180 horas. Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial consolidado na recém editada Súmula nº 38, item I, deste Regional, segundo o qual "É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010763-41.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.298).

65 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, a negociação coletiva, conceitualmente, decorre de concessões mútuas entre as partes, cuja legitimidade para assim proceder é conferida aos sindicatos das categorias profissional e econômica, presumindo-se que, ao ser produzida uma convenção coletiva, as concessões conferidas de um lado, receberam benefícios recíprocos. Por isso, é viável a limitação das horas *in itinere* desde que demonstrada a razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000060-60.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.174).

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, admitindo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI, desde que não suprimam direitos indisponíveis do trabalhador, como é o caso das horas de transporte previstas no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT. Portanto, se os sindicatos representantes das

categorias econômica e profissional fixaram regras e limites para o pagamento das horas *in itinere*, é porque entenderam serem estas benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo o trabalhador, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglobamento que informa as negociações coletivas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010648-62.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.193).

66 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE DE PONTO

REGISTROS DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 74, § 2º, da CLT. Apesar de a Portaria nº 1.120/95 do MTE dispor que os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, a jurisprudência do TST tem se consolidado no sentido de que os registros de ponto por exceção são nulos por violarem normas de ordem pública, concernentes à saúde e segurança do trabalho, em especial o art. 74, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011659-41.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.250).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Por se tratar de sistema mais desgastante ao obreiro, a jornada de trabalho 12 x 36 só pode ser autorizada mediante norma legal ou negociação coletiva, conforme disposto na Súmula 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados." Comprovado pela ré a existência de norma coletiva fixando esse sistema de compensação de jornadas, indevidas as horas extras excedentes à oitava diária.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010795-87.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.213).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO COM BANHO E TROCA DE ROUPA. O período gasto pelo empregado nos banhos e trocas de roupa obrigatórios, que constituíam uma imposição da empresa e eram essenciais à prestação de serviços, devem ser considerados como tempo à disposição da empresa, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção, qual seja, o poder que se desdobra em disciplinar, controlador e organizador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001443-03.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.262).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALOS INTRAJORNADA. EMPREGADO EM MINA DE SUBSOLO. Os intervalos previstos nos artigos 71 e 298 da CLT não se confundem pois são de finalidades distintas. O intervalo previsto no art. 298 da CLT é próprio dos trabalhadores em mina de subsolo e destina-se à recomposição física do empregado pelo trabalho em condições mais gravosas. Já o intervalo do art. 71 da CLT se destina à alimentação e descanso.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001046-

22.2011.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.152).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Por força do entendimento estratificado no item IV da Súmula 437 do c. TST, a habitual desconsideração do limite de 6 horas diárias de efetivo labor para o trabalho em minas subterrâneas atrai a incidência do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Por outro lado, considerando que a norma especial prevista no art. 298 da CLT tem por finalidade ampliar o espectro de proteção do trabalhador submetido ao desgaste extraordinário decorrente do labor em subsolo, sua aplicação não é incompatível com a pausa do citado art. 71 da CLT, pois este é destinado ao repouso e alimentação e não é computado na jornada de trabalho, enquanto aquele é destinado à recuperação da higidez física e mental do trabalhador submetido a condições de maior desgaste por laborar no subsolo e é computável na jornada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010174-79.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.234).

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010176-49.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.284).

INTERVALO PREVISTO NO ART. 298 DA CLT. INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 CONSOLIDADO. COMPATIBILIDADE. O intervalo intrajornada não se confunde com a pausa prevista no art. 298 da CLT. Aquele se refere ao intervalo normal que deve ser concedido a todo e qualquer tipo de trabalhador enquanto este é intervalo especial, que faz jus o obreiro em razão do labor em minas de subsolo, condição notavelmente mais prejudicial à saúde do empregado.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010097-70.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.366).

67 - JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

AUSÊNCIA AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego se traduz na ocorrência de dois elementos. O objetivo, ausência ao trabalho e, o subjetivo, *animus abandonandi*. Convocado por telegramas, por mais de uma vez, para justificar as suas faltas, o reclamante não compareceu a empresa, reincidindo em ausências por mais de trinta dias, dando causa à rescisão de seu contrato, motivadamente. O ajuizamento de ação postulando a rescisão indireta, desprovida de qualquer justificativa de sua conduta faltosa e mais de trinta dias após a dispensa, não afasta o abandono de emprego em que se incidiu o empregado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000736-11.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.289).

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. A justa causa é o efeito emanado de ato praticado pelo empregado que, ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus. Demanda prova robusta e

inconteste do fato, que não poderá extravasar os contornos fixados pela capitulação legal do artigo 482 da CLT, observados ainda, os critérios de imediatidade, gradação da pena e gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança, observado sempre o comprometimento que gera na vida profissional do empregado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010239-16.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.176).

DESÍDIA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARÁTER PEDAGÓGICO DAS PENALIDADES ANTERIORES. PERÍODO DE ZELO FUNCIONAL. A aplicação direta da justa causa fundada em desídia, após um período de quase um ano sem qualquer penalidade, demonstrando a empregada que as penalidades anteriores surtiram o tão desejado efeito pedagógico, constitui rigor excessivo na apenação, ante a demonstração de zelo funcional. Na desídia há a ideia de reiteração da conduta faltosa, o desleixo contumaz com a obrigação contratual. Tal falta manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e, em geral, exige uma certa repetição para caracterizar a habitualidade necessária para a justa causa.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001918-48.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.224).

REVERSÃO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Para a configuração da justa causa é imprescindível que fique demonstrada a existência de seus pressupostos básicos (objetivos, subjetivos e circunstanciais), quais sejam: a tipicidade da conduta antijurídica do empregado, a autoria e a culpa, o nexos causal entre a falta e a punição, a imediatidade da aplicação da pena, como também sua adequação, gradação e proporcionalidade, além da ausência de perdão tácito.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001104-17.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.248).

68 - JUSTIÇA GRATUITA

ENTIDADE BENEFICENTE

JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - Os benefícios da assistência judiciária dirigem-se especificamente às pessoas físicas, nomeadamente os trabalhadores que necessitam de acesso ao judiciário para buscar a reparação de direitos mínimos. Assim, ainda que se trate de entidade filantrópica, tais benefícios não se estendem às pessoas jurídicas situadas para além daquelas elencadas exaustivamente no art. 790-A da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010158-29.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.385).

69 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - TAXA DE REFERENCIAL (TR). Ainda que o entendimento da composição plenária do STF, no julgamento da ADI n. 4357, tenha sido no sentido da impossibilidade da observância da TR como índice de atualização monetária, por outro lado não foi declarada a

inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que estabelece a observância da TRD em relação à correção monetária dos débitos trabalhistas. Ademais, foi proferida em 25.03.2015 a modulação dos efeitos da decisão proferida no âmbito da ADI em relevo, restando determinado que, até a referida data, ficaria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Diante desse contexto, não prospera a retificação dos cálculos homologados no aspecto, que observou a TR como índice de atualização monetária, em consonância com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, OJ 300 da SDI-I/TST e o fator temporal contemplado na decisão de modulação de efeitos no julgamento da ADI n. 4357.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000476-44.2015.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.228).

CÁLCULO - REMESSA - CONTADORIA JUDICIAL
AGRAVO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Extrai-se da norma consubstanciada no § 3º do art. 879 da CLT, que a elaboração dos cálculos pode ser feita pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Assim é que, não envolvendo a conta em questão grande complexidade, e manifestando o exequente a falta de condição para elaborá-la, a decisão que se revela mais razoável, *data venia*, não é a extinção da execução por renúncia do exequente, mas sim o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial deste Regional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001351-49.2012.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.191).

70 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé restou configurada, pois a parte autora procedeu de modo temerário, alterando a verdade dos fatos ao apresentar Ementa de Acórdão adulterada, tentando induzir o juízo a erro e causar prejuízo ao reclamado. Assim, não se pode considerar que o autor apenas utilizou-se do direito de ação constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5º, XXXV - também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional). Caso contrário, estar-se-ia autorizando o acesso à justiça de forma ampla e irrestrita, no sentido de que todos têm direito de postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória da forma e modo como melhor lhes convêm, sem se pautar nos princípios da boa fé e da lealdade das partes. Cabe ao judiciário o dever de reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CR, art. 5º, inciso LXXVIII), razão pela qual se condena o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé com fundamento no artigo 18 do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000112-65.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.277).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CASO EM QUE NÃO SE APLICA. Não se evidencia ato atentatório à dignidade da Justiça capaz de caracterizar a litigância de má-fé se o reclamante tão somente se valeu do exercício de postular o que entende ser-lhe devido, ainda que o fizesse por meio de tese equivocada, cabendo ressaltar que ao jurisdicionado é garantido o amplo acesso à Justiça, conforme se depreende do artigo 5º, XXXV da CR/88; sendo que a verificação da falta de lealdade processual deve ser averiguada à luz do princípio da razoabilidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno.

71 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

LEGITIMIDADE PASSIVA

AÇÃO ANULATÓRIA DE TAC. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora o Ministério Público do Trabalho tenha capacidade postulatória para propor ações visando a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não possui personalidade jurídica, somente atuando no processo nos casos em que é legitimado por lei. Assim, por falta de qualquer previsão legal, não possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem por intuito anular o Termo de Ajustamento de Conduta por ele firmado. Dá-se provimento ao recurso do MPT, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002496-24.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.277).

72 - MOTORISTA

JUSTA CAUSA

MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL - JUSTA CAUSA. Para a caracterização da desídia (artigo 486, "e", da CLT) praticada por motorista de transporte coletivo, é possível que fato isolado seja suficiente para a aplicação da aludida justa causa na hipótese de acidente de trânsito, notadamente quando evidenciados a culpa ou o dolo do trabalhador e a gravidade do sinistro, ao colocar em risco a integridade física e/ou a vida de terceiros. Sendo esta a situação fática que emerge do contexto probatório, deve ser mantida a justa causa aplicada ao reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000648-84.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.111).

MOTORISTA. JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, F, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Configura falta grave apta a ensejar o rompimento do contrato por justa causa, nos termos do artigo 482, f, da CLT, a ingestão de álcool por motorista, antes do início das atividades laborativas, ainda que por uma única vez, tendo em vista a gravidade da conduta em relação à atividade desempenhada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000157-68.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.300).

TEMPO DE ESPERA

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA. CAMINHONEIRO. Conforme definido no parágrafo 9º do art. 235-C da CLT, as horas relativas ao "tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal", o que deve ser observado sem, contudo, gerar reflexos sobre outras parcelas da remuneração, seja porque o texto legal transcrito é claro ao definir que a verba é indenizatória, seja porque em seu parágrafo 8º o mesmo dispositivo consolidado antes

mencionado estipula que o tempo de espera não constitui horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000052-30.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.306).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE DE JORNADA. USO DE RASTREADOR. A simples utilização do uso de rastreador, muito embora possibilite a localização exata do veículo, não demonstra, por si só, a ocorrência de controle de jornada, uma vez que não comprova o efetivo labor nos períodos computados no equipamento, sendo que, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não pode ser entendida como descanso. Tal equipamento visa a garantir a segurança do motorista, da carga transportada e do veículo contra furtos e roubos, no caso de desvio de rota, nesta época de tantos assaltos a caminhões e caminhoneiros.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011550-48.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.159).

MOTORISTA PROFISSIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012. O artigo 62, I, da CLT estabelece uma exceção à regra insculpida no artigo 74 da Consolidação, ao dispor que não estão sujeitos a controle de jornada os trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com fiscalização. Assim, o trabalho externo, para efeito de eliminação de pagamento da jornada extraordinária, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador, havendo impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Contudo, no período posterior à vigência da Lei nº 12.619/2012, que regulamentou o exercício da profissão de motorista de transporte rodoviário de carga e de passageiros, a nova norma legal exige, no inciso V do art. 2º, que a jornada de trabalho seja controlada pelo empregador. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante, antes da vigência da Lei 12.619/2012, poderia ter sido efetivamente controlado, fato que afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada no modelo descrito no artigo 62, I, da CLT. No período após a vigência da Lei 12.619/2012, a Reclamada não comprovou a existência de qualquer controle da jornada de trabalho do Obreiro. Logo, observados os regramentos legais pertinentes, faz jus o Autor ao pagamento das horas extras efetivamente laboradas ao longo do período contratual laborado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010387-02.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.324).

73 – MULTA 

CPC/1973, ART. 475-J

DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DO VALOR EXEQUENDO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO MENCIONADO ARTIGO. INCLUSÃO DA MULTA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Determinada, na decisão que encerrou a fase de conhecimento, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão e tendo constado expressamente no acórdão que "o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. Superado tal prazo, sem pagamento por parte do devedor, incide automaticamente a multa", o

pagamento do débito exequendo sem a observância do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J atrai a automática incidência da penalidade, impondo a retificação dos cálculos periciais homologados para incluir a penalidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-63.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.190).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO. Conquanto uniformizada a jurisprudência, no aspecto, acerca da inaplicabilidade da multa no processo trabalhista, a matéria em epígrafe é própria da fase de execução do julgado, não cabendo sua apreciação na fase de cognição.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000566-35.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.217).

74 - NORMA COLETIVA

ULTRATIVIDADE

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - MANUTENÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO DOS EMPREGADOS - CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ACORDO CUJA APLICAÇÃO SE PRETENDE - INVIABILIDADE - O entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 277 do c. TST, que consagra a ultratividade das normas coletivas ("As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho"), guarda nítida relação com a noção de que os direitos trabalhistas, em regra, aderem ao contrato de trabalho, tendo como escopo, em última análise, a manutenção do patamar remuneratório dos laboristas. E, nesse contexto, verifica-se que não assiste razão à ré, uma vez que não há se falar em ultratividade, nem tampouco em manutenção de direitos, pois a laborista somente foi admitida anos após o término da vigência do instrumento normativo enfocado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001239-73.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.217).

75 - NOTIFICAÇÃO

MASSA FALIDA

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. Considerando que a notificação ocorreu em momento anterior à decretação da falência, não há falar em nulidade deste ato, cabendo à reclamada promover a habilitação da massa falida e da administradora judicial, conforme o princípio da boa-fé e os seus deveres anexos de transparência, informação e lealdade. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011035-53.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.141).

76 - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE



ACORDO

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO CELEBRADO PERANTE O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DESTE REGIONAL. EFICÁCIA. Celebrado acordo judicial perante o núcleo de conciliação deste Eg. TRT nos autos da ação coletiva de nº 1128-2013-059-03-00-5, colocou-se fim "a qualquer diferença salarial resultante do contrato de dedicação integral". Entendo que o pedido de diferenças salariais formulado pela reclamante destes autos encontra-se alcançado por aquela transação, com quitação plena, de modo que provejo o recurso da reclamada, para afastar a condenação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001296-46.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.321).

77 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A multa aplicada por descumprimento de obrigação de fazer tem natureza jurídica de penalidade processual. A sua finalidade, aliás, não é outra senão a de atuar como medida coercitiva, de caráter econômico, com o fim de influir no ânimo do devedor, compelindo-o a cumprir a prestação imposta na sentença, encontrando respaldo do artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Entretanto, esse fato, por si só, não é empecilho para que sobre ela incidam, inclusive, juros de mora, além é claro da própria correção monetária, sob pena de, em assim não sendo, esvaziar-se o teor dessa norma processual. Esse entendimento ainda se coaduna com perfeição à exegese do art. 883 da CLT, que elucida que os juros de mora são devidos, em qualquer caso, nas condenações trabalhistas *lato sensu* consideradas, a partir do ajuizamento da ação. Aliás, a incidência dos juros de mora sobre a multa cominatória estipulada torna-se necessária em razão da perda de valor da moeda e da mora na solvência do débito, que, não fora assim, não alcançaria seu valor real, eis que corroído pela inflação. Inteligência dos artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e 395 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0113500-66.2009.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.244).

78 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ISONOMIA - Como estabelece o artigo 7º, inc. XI, da CR/88, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros e resultados, desvinculada da remuneração. A Lei 10.101/2000, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, em seu artigo 1º, dispõe que a participação nos lucros e resultados da empresa constitui instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade. Nessa esteira, como o processo produtivo de um empreendimento é formado por um universo de elementos interligados para a consecução de um resultado, não se justifica beneficiar somente alguns componentes da cadeia de produção, obtendo o pagamento do benefício, em detrimento dos outros, sem ferir o princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001155-23.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.283).

NATUREZA JURÍDICA

PARCELA PAGA MENSALMENTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento mensal de valores a título de participação nos resultados, dependente da produção individual do empregado, em desconformidade com a Lei 10.101/2000, que estabelece que a distribuição dos lucros não poderá ocorrer em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano, denota o desvirtuamento pela empregadora da natureza da parcela participação nos resultados. Assim, evidenciado o caráter estritamente contraprestativo da verba, a partir mesmo da forma como era apurada, afasta-se a natureza salarial (art. 9º da CLT).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001238-51.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.320).

79 – PENHORA

BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM NÃO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ELETRICISTA. O artigo 649, inciso V, do CPC tipifica as hipóteses de impenhorabilidade de bens relacionados ao exercício de qualquer profissão. No caso em apreço, o executado afirma que a motocicleta é servível e indispensável à sua locomoção. Contudo, não há em se falar em ligação direta entre a atividade exercida de eletricista e o uso da motocicleta, sendo que o bem penhorado, por certo, serve apenas para dar mais comodidade ao executado, nos seus deslocamentos, não sendo essencial ao exercício da profissão.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001744-17.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.159).

EMPRESA PÚBLICA

INFRAERO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DOS PRIVILÉGIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. Após o advento do Programa Nacional de Desestatização (Lei 9.491/1997 e Decretos 6.373/2008, 7.531/2011 e 7.896/2013), não goza a Infraero dos privilégios da Fazenda Pública. Como o serviço de exploração da infraestrutura aeroportuária deixou de ser prestado com o privilégio da exclusividade, deve-se garantir a igualdade de condições com a iniciativa privada prevista no §2º do art, 173 da Constituição Federal e afastar a impenhorabilidade dos bens.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000277-26.2013.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.270).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Se a parte não apresenta a documentação comprobatória de propriedade dos bens ofertados em garantia à execução, como anteriormente compromissado perante o Juízo, a realização de penhora sobre crédito decorrente do arrendamento de seu parque industrial não importa em excesso de penhora, a uma porque, relativamente ao ato anterior, este não se completou, não havendo que se dizer existente a penhora, e a duas porque, a penhora efetivamente realizada obedece à ordem preferencial prevista no art. 625 do CPC, sendo de relevo destacar, neste ponto, que, muito embora se deva observar o meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), todo esforço executivo deve atuar e se voltar em prol e no interesse do credor, que teve seu direito violado e encontra-se no aguardo de seu adimplemento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma.

0032600-07.2007.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.128).

PENHORA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. Considerando que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade da incidência de juros e correção monetária, mas também para satisfação dos demais encargos do processo, não é excessiva a penhora que recai sobre bem de valor superior ao do crédito exequendo, sobretudo quando o bem foi indicado pelo próprio devedor, que sequer impugnou os cálculos homologados e, em caso de existir valor remanescente quando do pagamento integral do crédito exequendo, será ele devolvido ao devedor, na forma do art. 710 do CPC, não acarretando a constrição nenhum prejuízo de ordem financeira.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000764-71.2013.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.262).

PROVENTOS

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA - Nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDI -1 deste E. Turma, "Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC)." Esse entendimento tem apoio naquele da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, explícita nesse mesmo sentido. Todavia, no caso dos autos, a conta corrente objeto da penhora não era utilizada exclusivamente para recebimento do benefício previdenciário constando do extrato bancário outros créditos a títulos diversos, o que justifica a manutenção da penhora, principalmente, considerando que a Executada teve reconhecida a impenhorabilidade de outra conta bancária, utilizada exclusivamente para receber outro benefício previdenciário e a Exeçúente prestou serviços como doméstica.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000688-26.2010.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.186).

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 649, IV, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Aquilatado o entendimento da d. maioria da eg. 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI), ressalvado o posicionamento pessoal deste Relator, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por estrita interpretação gramatical do art. 649, IV, do CPC, descabendo ao Magistrado contextualizar tal dispositivo legal no Ordenamento Jurídico pátrio, tampouco aplicar a técnica da ponderação de interesses conflitantes.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010277-47.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.209).

SALÁRIO

PENHORA. SALÁRIO. RAZOABILIDADE. A expressa disposição contida no art. 649, IV, do CPC é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". No entanto, atendo-se ao Princípio da Razoabilidade, pode o Julgador determinar a penhora parcial dos rendimentos da sócia Executada, considerando o caráter também salarial do débito exequendo.(TRT 3ª

Região. Sexta Turma. 0037900-30.2004.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viegas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.218).

80 - PERÍCIA

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. A parte deve oferecer a exceção de suspeição do perito na primeira oportunidade que tiver que falar nos autos, ou seja, na ocasião da nomeação do *expert*. A alegação da suspeição somente na audiência de instrução não pode ser acolhida, por preclusão.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002386-16.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.101).

81 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - VALIDADE DA DISPENSA - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O art. 93 da Lei 8.213/91 não estabelece garantia temporária de emprego ao trabalhador deficiente físico, pois desde que o empregador efetive a contratação de substituto, em condição semelhante, pode haver a dispensa imotivada daquele. Ocorre, portanto, apenas uma limitação ao poder potestativo do empregador, assegurando-se a esse grupo de portadores de necessidades especiais ou reabilitados a inserção e a manutenção no mercado de trabalho, atendendo à busca pelo Estado da almejada igualdade de oportunidades e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, III, da Constituição da República. Assim, considerando que a Lei 8.213/91 não prevê qualquer outra estabilidade além daquela acidentária inserta no seu art. 118 e, tendo a reclamada observado o critério da contratação de empregado substituto, não há como invalidar a dispensa do reclamante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002928-57.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.211).

82 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Dispondo a norma empresária - Plano de Cargos e Salários - que as promoções por merecimento são concedidas com base em critérios subjetivos, como a efetiva contribuição de cada empregado para a empresa, e com a observância de limites orçamentários estabelecidos, é certo que tais promoções não são automáticas, consubstanciando mera expectativa de direito. Assim, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante comprovar o preenchimento de tais requisitos para que faça jus às referidas promoções.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001498-

81.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.157).

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO SONEGADA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Na hipótese vertente, tendo ingressado o obreiro aos quadros da ré enquanto vigente o PCS de 1989, aplica-se o entendimento expresso através do item I, da súmula 51 do c. TST. Sedimentado o direito às promoções anuais por merecimento, previstas no regulamento vigente ao tempo de admissão, cumpria à reclamada a realização periódica de avaliações, requisito necessário à ascensão profissional e consoante disposição contida no Plano de Cargos e Salários. A ausência das mesmas, por omissão empresária, não configura óbice à melhoria salarial nos moldes fixados pela própria empregadora. Entendimento em sentido contrário significaria deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes a aplicação ou não do dispositivo regulamentar, admitindo condição puramente potestativa, em confronto com o disposto, também, no artigo 129 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002351-14.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.152).

83 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)



PROVA

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROVA. O autor não comprovou que aderiu às regras do programa de demissão voluntária no prazo previstos nas normas que o instituíram e que houve lesividade no indeferimento do requerimento. À minguia de prova de que a inscrição do PDV foi formalizada pelo empregado de forma válida e tempestiva, não é possível deferir ao autor as vantagens pretendidas a título de indenização por danos materiais. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000985-98.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.266).

84 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE DEZ ANOS. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA. Nos termos do art. 31, da Lei nº 9.656/98, o empregado que, por mais de dez anos, contribuir para plano de saúde em razão do vínculo de emprego, tem direito à manutenção do benefício, de forma indeterminada, quando da aposentadoria. No caso concreto, a reclamante, ex-empregada do primeiro reclamado e atualmente aposentada, implementou os requisitos legais referidos e tem direito a manter-se vinculada ao plano de saúde para o qual contribuiu, nas mesmas condições enquanto foi vigente seu contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001342-49.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.271).

85 - PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. Revelado em instrução que o prêmio instituído pela empresa objetivava incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo seu deferimento da ação pessoal de cada empregado em relação à empresa e constituindo recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado), traduz-se como ato de liberalidade do empregador, cuja repetição não a obrigará, *ad futurum*. A parcela, assim, não ostenta natureza salarial, mas indenizatória, pelo que não se integra à remuneração.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002069-46.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.208).

PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. Norma coletiva que prevê a natureza indenizatória de prêmios, quando eles não remuneram o trabalho prestado, mas, tão-somente, incentivam boas práticas deve ser reverenciada pelo Juiz. O enquadramento da situação fática ao previsto no art. 457, § 1º, da CLT, desconsiderando a finalidade almejada pela reclamada e pelo sindicato profissional quando da celebração da norma coletiva, viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição. Aplica-se, ao caso, o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que reconhece o amplo poder de negociação dos entes sindicais no Direito Coletivo do Trabalho: "EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'." (RE 590.415/SC).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001060-98.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.318).

86 - PRESCRIÇÃO

MENOR

PRESCRIÇÃO BIENAL. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. DISTINGUISHING: DEPENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO. 1. HERANÇA E DIREITOS SOCIAIS. Os direitos trabalhistas devidos pelo empregador ao dependente da previdência social não têm natureza jurídica civilista e não integram tecnicamente a herança. Nem todos os bens deixados pelo falecido compõem a herança, mas apenas aqueles transmitidos aos herdeiros, legatários e credores. As prestações trabalhistas e sociais, tais como os salários, as indenizações decorrentes do trabalho, os benefícios previdenciários, o montante do PIS, dentre outras, são adquiridas a título distinto da sucessão hereditária. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Pela mera qualidade de sucessor trabalhista, os dependentes da previdência social não se tornam titulares dos direitos e obrigações decorrentes da herança. 3. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO. O Direito Social, em princípio, se apresenta, em certa medida, como antagonista da racionalidade patrimonialista e hereditária, típica do Direito Civil, mesmo diante dos influxos sociais que essa disciplina sofreu a partir da Constituição de 1988. 4. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. Os sucessores trabalhistas, na literalidade do art. 1º da Lei 6858/80, são os dependentes da previdência social - não os herdeiros. O espólio não tem legitimidade para representar os dependentes sociais do trabalhador. 5. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. MENOR. O menor, dependente econômico do trabalhador falecido, quanto à prescrição, está sujeito à regra trabalhista (CLT. Art. 440) e não às normas de Direito Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000830-77.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.118).

87 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Em situações específicas, sobretudo quando o processo permanece parado injustificadamente, por longo tempo, em razão de mera inércia do exequente, principal interessado em descobrir meios de encerrar a execução satisfatoriamente, há que se conciliar a Súmula 114 do TST e as Súmulas nº 150 e 327 do STF. Ocorre que a lide não pode ficar ao alvedrio da parte, eternizando-se e prejudicando a pacificação social, escopo maior do Direito e da Justiça.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0129800-83.2007.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.222).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPOSTO. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 765 E 878, DA CLT. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não se aplica à esfera trabalhista, pois pressupõe a paralisação do processo por inércia da parte, o que é impossível no processo trabalhista, considerando o dever do magistrado de promover a execução e velar pela celeridade processual, conforme os artigos 765 e 878, ambos da CLT, e a Súmula n.º 114, do TST.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0187000-52.2003.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.453).

88 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CCB/2002, ART. 940

APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. Embora seja possível a aplicação subsidiária do direito comum, ela só é admitida quando se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT), o que não ocorre aqui, considerando a hipossuficiência do empregado. Assim, a multa prevista no artigo 940 do Código Civil não pode ser aplicada na seara trabalhista, porque pressupõe a igualdade jurídica entre as partes contratantes, que é a regra no direito comum. Ao contrário, o direito do trabalho considera sempre a situação de inferioridade econômica do empregado, que não pode ser apenado em excesso, sob pena de comprometer sua subsistência. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002100-64.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.148).

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557

ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. Conquanto o art. 557 do CPC seja aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, conforme entendimento firmado na Súmula 435 do TST, o legislador deixou ao prudente arbítrio do Juiz a faculdade de aplicar, ou não, o regramento em discussão, devendo abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, isto é, límpida e indiscutível. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010052-37.2015.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.277).

ARTIGO 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. O art. 557/CPC autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. O esforço do legislador por uma justiça mais célere deve ser atendido nos casos em que a inadmissibilidade do recurso seja patente, em decorrência de intempestividade ou deserção pelo confronto com súmula ou jurisprudência, não abrangendo casos que envolvam discussão de matéria fática, como no caso examinado. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000938-39.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.367).

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS. A restauração de autos é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, tal como previsto no Capítulo XII do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. Segundo lição de Theodoro Júnior, "não autoriza o código a restauração por ato de ofício do juiz", até porque, "em se tratando de ação, o procedimento estará sempre na dependência de provocação da parte". Tendo em mira a falta de disposições específicas na CLT, a doutrina trabalhista se curva às lições civilistas nas hipóteses de extravio de autos (v.g., Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, para quem a restauração não ocorre "por ato *ex officio* do juiz"). Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, não se pode admitir que a restauração seja promovida ao arrepio dos ditames legais, impondo-se a atuação *ex officio* da Corte Revisora no sentido de anular os atos praticados ao arrepio da lei e determinar que o Juízo de origem promova a regularização da demanda. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0062100-

11.1999.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.221).

89 – PROFESSOR

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI 11.738/2008. CARGA HORÁRIA FRACIONADA. ADICIONAL PREVISTO EM LEI LOCAL. CUMULATIVIDADE. A garantia de carga horária fracionada entre atividades executadas em sala de aula e extraclasse, prevista na Lei 11.738/2008, atende à peculiaridade da profissão que exige estudo, planejamento, correção de provas, dentre outras tarefas não realizadas no momento em que as aulas são ministradas. A municipalidade exerce competência legislativa suplementar (artigo 30, II, da Constituição Federal) para, reconhecendo a singularidade da profissão, incrementar a remuneração, sem possibilidade de substituir o regramento descrito na legislação federal. Isso porque compete à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal). Ademais, as condições benéficas previstas no plano de carreiras são incorporadas ao contrato de trabalho, à semelhança dos regulamentos internos das empresas. O adicional de 10% referente à atividade extraclasse, previsto no Estatuto e Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, não exclui a garantida prevista na Lei Federal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011325-16.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.212).

HORA EXTRA

LEI 11.738/08 - DESCUMPRIMENTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Conforme dicção do art. 2º, §4º, da Lei 11.738/08: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Neste norte verificando-se que o município descumpria tal norma e mais, exigindo do professor a ativação integral da carga horária semanal com as atividades de interação com os alunos, o período realizado pelo profissional de educação para atividades extraclasse (1/3 da carga horária) e fora de sua jornada de trabalho, traduz tempo à disposição do empregador em face da presunção legal, que deve ser quitada como extra.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011278-76.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.160).

LEI 11.738/08, ART. 2º, § 4º - APLICABILIDADE. Conforme art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, pacificou a questão ao decidir que é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Incontroverso que o Município descumpriu a mencionada norma ao exigir do professor a ativação integral da carga horária semanal com as atividades de interação com os alunos. O período utilizado pelo professor para atividade extraclasse (1/3 da carga horária) e não inserido na jornada de trabalho, deve ser considerado tempo à disposição do empregador em face da Lei 11.738/08, art. 2º., § 4º. e remunerado como horas extras.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011186-98.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.206).

LEI 11.738/2008 - BIFURCAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - INOBSERVÂNCIA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - O artigo 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/08 estabelece que 1/3 da jornada despendida pelos professores deve ser utilizado em atividades sem a interação com alunos. Logo, este período compõe a carga horária normal de trabalho da categoria, não se tratando, portanto, de labor extraordinário. Assim, constatada a inobservância do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008, faz jus a demandante ao pagamento das horas destinadas às atividades extraclasse apenas como horas simples, sem o adicional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011685-82.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.232).

90 - PROGRESSÃO HORIZONTAL

DIFERENÇA SALARIAL

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS. Por força do PCR (Plano de Cargos e Remuneração) criado e divulgado pela empresa, o direito às progressões horizontais incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados que, para auferirem os aumentos salariais, devem preencher os requisitos estabelecidos no regulamento empresarial. A falta de recursos financeiros não é oponível ao direito obreiro, sob pena de violação do princípio da alteridade que preconiza a impossibilidade de os riscos do empreendimento serem suportados pela parte hipossuficiente na relação de emprego a teor do artigo 2º, *caput*, da CLT. Estabelecida a ascensão salarial por meio do regulamento interno da empresa e assentado o preenchimento dos requisitos pelos empregados, o deferimento das diferenças salariais é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010290-37.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.389).

91 - PROVA

HIERARQUIA

PROVAS - HIERARQUIA - INEXISTÊNCIA. No ordenamento jurídico, inexistente hierarquia entre as provas, podendo o Juiz formar livremente sua convicção, até por meio de evidências apresentadas nos autos, bastando que fundamente sua decisão (inciso IX artigo 93 CF, artigo 131 CPC e artigo 832 CLT). Isso também ocorre no processo trabalhista, até com mais razão, em face do princípio da primazia da realidade sob as formas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000923-26.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.173).

92 - PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR - A determinação do juízo de origem para juntada de documento posteriormente à audiência inicial não impõe a aplicação da pena de confissão, pois compete ao Juiz a direção do processo, função no exercício da qual deve determinar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento da causa, em busca da verdade real. É o que se depreende do artigo 765 da CLT e dos artigos 130 e 426 do CPC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010649-59.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso

93 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES - A prova emprestada constitui-se pelo aproveitamento do material de prova elaborado em outro processo e encontra respaldo nos princípios da economia e da celeridade. A anuência das partes é requisito essencial para sua admissibilidade, sob pena de serem violados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal constitucionalmente garantidos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001407-95.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.251).

94 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. DEMANDA IDÊNTICA À DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DANOS MORAIS. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. O fato de a testemunha estar pleiteando indenização por danos morais em razão do uso de banheiros supostamente imundos, tal como postulado nesta reclamatória, não a equipara ao inimigo capital da reclamada, a justificar o acolhimento da contradita. Tampouco o fato de haver demanda idêntica, patrocinada pelos mesmos advogados, na forma como determina a Súmula nº 357/TST. Saliente-se que a referida Súmula não faz restrições, nem mesmo quanto ao objeto da ação. Trata-se, em última análise, do princípio da ampla defesa, tornando viável o depoimento da testemunha que, restrita ou exclusivamente, conhece a verdade dos fatos e, portanto, advertida e compromissada, não se esquivaria de trazer ao feito os elementos essenciais à elucidação da matéria controvertida. Todavia, se colhida a oitiva como informante, afasta-se o cerceamento de defesa, porquanto no Juízo revisor pode-se dar entendimento diverso.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002077-76.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.364).

95 - RECONVENÇÃO

LIMITE

AÇÃO RECONVENCIONAL. LIMITES. A reconvenção, na esteira do que dispõe o art. 315 do CPC, qualifica-se como um contra-ataque do réu da ação originária em face da autora, no mesmo feito e juízo em que é demandado. Esse direito de contra-ataque resulta na ampliação objetiva do mérito da causa, no entanto, o pedido formulado na reconvenção deve ser conexo com o da ação principal. Em outras palavras, a reconvenção apenas amplia os limites da relação jurídica processual deduzida em juízo, não se podendo inovar ou extrapolar os limites da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000752-53.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.446).

96 – RECURSO

TEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário interposto antes da prolação da decisão que julga os embargos de declaração opostos pela própria recorrente. A interposição simultânea ou concomitante de embargos de declaração e recurso ordinário, pela mesma parte, em não conhecimento do recurso ordinário, porque os embargos de declaração constituem meio pelo qual se postula a complementação da sentença, a fim de afastar os vícios previstos no artigo 535 do CPC, tanto que interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC. Assim, antes da decisão que examina os embargos, não há, para a parte embargante, decisão atacável por meio de recurso ao Juízo ad quem.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-23.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.108).

TRÂNSITO EM JULGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITE TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA RECORRIDA. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Proferida a sentença na instância de origem e apresentado recurso de uma das partes, mas silente quanto ao tópico preliminar que lhe fora desfavorável, há de se presumir sua anuência em relação ao posicionamento adotado quanto ao tema, obstando, assim, a análise, por esta Instância Revisora, do mérito da questão contra a qual baseia seu inconformismo. Isso porque se opera, como cedo, o trânsito em julgado daquela parte da decisão que, repito, não foi objeto de recurso. Exegese do disposto nos artigos 505 e 515 do CPC, aqui subsidiariamente aplicável.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010200-73.2015.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.258).

97 - RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

ADVOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO - A configuração de vínculo de emprego requer a presença cumulativa de todos os pressupostos fático-jurídicos atinentes ao trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. A ausência de um desses requisitos legais afasta o caráter empregatício. Na hipótese concreta, restou demonstrado que os serviços de advocacia desenvolvidos pelo autor se deram na condição de advogado correspondente, inclusive sem pessoalidade, devendo ser reformada a v. decisão que reconheceu a existência de relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001541-97.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.238).

RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia (art. 18 da Lei 8.906/94). Assim, a subordinação do advogado empregado é rarefeita, requerendo que a participação integrativa do trabalhador no processo produtivo do tomador implique em sujeição às regras meramente organizacionais e administrativas da empresa.(TRT 3ª Região.

Sexta Turma. 0010261-90.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.201).

CARACTERIZAÇÃO

"CONSULTORA NATURA ORIENTADORA - CNO". RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A reclamante, na condição de "Consultora Natura Orientadora - CNO", tinha como finalidade coordenar e dar suporte a determinado grupo de revendedoras dos produtos da reclamada, além de recrutar novas interessadas em realizar este trabalho, de modo que a sua equipe ampliasse seu campo de atuação e viabilizasse o crescimento das vendas e dos lucros. Diante deste contexto, evidenciado que a atividade desempenhada pela autora - atuando como elo entre as revendedoras autônomas e a gerência da empresa - estava diretamente ligada à dinâmica empresarial da ré, além de ser submetida à ingerência da reclamada na imposição de metas, no aumento da produtividade e outras determinações para o desenvolvimento dos "ciclos de vendas", impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por preenchidos todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000165-18.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.210).

ESTÁGIO

ESTÁGIO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI Nº 11.788/2008. NÃO OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo o art. 15 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o contrato de estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo, sem as quais fica caracterizado o vínculo empregatício. Os requisitos formais estão ligados às partes envolvidas (educando-trabalhador, tomador dos serviços e instituição de ensino), à documentação pertinente a essa vinculação especial (termo de estágio, relatórios periódicos etc.), e às demais obrigações a serem cumpridas pelo tomador dos serviços (contratação de seguro de acidentes pessoais, entre outras). Os requisitos materiais, por sua vez, estão ligados ao conteúdo do estágio e à sua finalidade pedagógica. Nesse segundo aspecto (requisitos materiais) habitam as questões mais sutis do estágio, e nele se impõe a necessidade inexorável de preparar o educando para a sua formação profissional. A empresa que abriga o estagiário em suas dependências, em sua estrutura organizacional e produtiva deve proporcionar ao estudante um ambiente educativo, preparando-o para o trabalho, sempre com acompanhamento e supervisão, tudo em consonância com a sua área de aprendizagem. Em contrapartida, a empresa, partícipe da realização desses objetivos, recebe o benefício legal do não reconhecimento da figura do estágio como relação de emprego, ficando isento dos custos típicos de um contrato celetista. O incentivo legal visa dar efetividade à norma programática constante do art. 205 da Constituição Federal. Considerando o intuito maior do estágio, apenas não será reconhecido o vínculo empregatício acaso se observem os requisitos formais e materiais desse contrato especialíssimo. Caso contrário, o reconhecimento do vínculo de emprego é mera consequência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001193-47.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.150).

MÉDICO

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. É empregado o médico que presta serviços de atendimento em hospital, cumprindo plantões em horários predeterminados. Não há dúvida quanto ao pressupostos da não eventualidade, visto que a atividade executada

estava inserida nos fins normais do empreendimento, não subsistindo dúvida no tocante à onerosidade, pois é incontroverso o pagamento efetuado em contrapartida aos atendimentos prestados. Ademais, a subordinação jurídica se fez presente no fato de o médico obrigar-se a cumprir horário predeterminado, sujeitando-se à fiscalização da direção do hospital. Ainda que fosse permitida certa flexibilidade, com a troca de plantões, é certo que havia obrigação de comunicar ao Diretor Técnico quais plantões não seriam cumpridos com indicação do profissional incumbido que comparecer. E nem se diga que a troca de plantões, no caso, evidenciaria a ausência de pessoalidade. E assim é porque não ficava a cargo do empregado escolher qualquer profissional para substituí-lo, pois somente os profissionais integrantes do corpo clínico do hospital poderiam fazê-lo. Aliás, não seria razoável supor que o nosocômio pudesse admitir o ingresso de profissional desconhecido. Logo, é evidente que a substituição mencionada dava-se entre colegas, circunstância que não descaracteriza a pessoalidade. O caráter personalíssimo da relação de emprego deriva do fato de o empregado colocar à disposição do empregador sua energia psicofísica e não da infungibilidade da prestação de serviços. No âmbito da organização empresarial existem funções que pressupõem qualificações relativamente homogêneas, em que é normal a substituição de um trabalhador por outro, como também em um regime de revezamento, tal como ocorre com os profissionais médicos incumbidos de cumprir plantões para atendimento de emergências. Nesse contexto, o caráter *intuitu personae* da prestação de serviços admite temporárias ou particulares exceções nas hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato. Logo, se o empregado em alguma ocasião faltou ao trabalho e foi substituído por um colega, essa circunstância não evidencia a ausência da pessoalidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000792-09.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.225).

SOCIEDADE DE FATO

SOCIEDADE DE FATO. Não se reconhece a relação de emprego quando evidenciada a formação de sociedade de fato, caracterizada pela comunhão de esforços, ajustada entre o autor e o primeiro reclamado para a exploração de atividade econômica, com previsão expressa da participação nos resultados, liberdade para a execução das atividades e acentuado poder de deliberação, com liberdade para captar clientes, contratar e decidir sobre os termos da avença. Tais atributos são próprios do sócio, pois sua atuação não caracteriza mera representação conferida a empregados prepostos, mas efetiva autonomia sobre os destinos do empreendimento, inclusive com assunção de responsabilidades idôneas a repercutir no patrimônio da sociedade, em relevante ingerência nos negócios.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012182-63.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.217).

TRABALHO AUTÔNOMO

VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. DISTINÇÃO E CARACTERIZAÇÃO. Tem-se a figura do trabalhador autônomo quando o obreiro desenvolve suas atividades com planejamento próprio, colhendo o sucesso do trabalho e assumindo os riscos da prestação de serviços. Quando, apesar de alegado pela ré, não restar demonstrado que o reclamante possuía inteira autonomia, atuando como seu próprio patrão, resta afastado o "trabalho autônomo". Ao revés, sobressaindo da realidade fática verificada na instrução processual, todos os elementos caracterizadores do liame empregatício, impõe-se seu reconhecimento, com os consectários legais dele advindos. Entendimento contrário fere o princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma que norteia as relações trabalhistas.(TRT 3ª Região. Sexta

Turma. 0011362-69.2013.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.160).

TREINAMENTO

VÍNCULO DE EMPREGO. TREINAMENTOS. INSTRUÇÕES FUNCIONAIS. Os treinamentos e as instruções acerca das atribuições funcionais não se inserem na fase pré-contratual ou seletiva, pois a capacitação integra o trabalhador na dinâmica da atividade e o científica sobre os regramentos internos. Não se trata, portanto, de mero processo de seleção, mas período de efetiva vigência do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001238-29.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.228).

98 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A representação válida e regular do advogado no processo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A ausência do instrumento de mandato válido impede que o advogado atue em juízo, na forma do art. 37 do CPC, salvo para a prática de atos urgentes, entre os quais não se enquadra a interposição de recursos. Tem-se, ainda, o art. 5º da Lei n. 8.906/94, a dispor que o advogado postulará em juízo, fazendo prova do mandato. Quando, nos autos, encontram-se instrumentos de procuração e substabelecimentos incompletos, desconexos e sem os campos das assinaturas dos subscritores, bem assim ausente mandato tácito, configura-se a irregularidade de representação, o que dá ensejo ao não conhecimento do apelo. Vale destacar que não cabe regularizar a representação na fase recursal, na forma do que estabelece a Súmula 383 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011858-98.2013.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.146).

99 - RESCISÃO CONTRATUAL

FRAUDE

RESCISÃO CONTRATUAL. RECONTRATAÇÃO EM CURTO LAPSO TEMPORAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO IDÊNTICA COM PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR. FRAUDE TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A rescisão contratual de empregado admitido sob o regime celetista e sua recontratação após o transcurso de curto lapso temporal, para o exercício de idêntica função anteriormente exercida, porém, com pagamento de salário inferior, não possui validade, pois se constitui em fraude à legislação do trabalho e implica no reconhecimento da unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011319-79.2014.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.270).

HOMOLOGAÇÃO - JUIZ DE PAZ

RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE JUIZ DE PAZ. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o artigo 477, § 1º, da CLT, segundo o qual o pedido de demissão ou o recibo de quitação da rescisão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só terá validade se for feito com a assistência do sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho. Não havendo nenhum desses

órgãos no local, a solução é encontrada no § 3º do mesmo dispositivo legal, que prevê que a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010864-45.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.270).

100 - RESCISÃO INDIRETA

TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO

LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovado que o serviço poderia ser prestado por qualquer um dos sete funcionários operacionais e não exclusivamente pelo reclamante, que foi escolhido por mera conveniência da reclamada e não por necessidade do serviço, impõe-se reconhecer a ilegalidade da transferência do local de trabalho, mostrando-se correta a rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, d, da CLT, conforme jurisprudência e doutrina majoritária.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010446-76.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.384).

101 - RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

CONTRATO DE PARCERIA ENTRE REDE DE COMÉRCIO VAREJISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES. Não encontra amparo no ordenamento jurídico-trabalhista, e nem na jurisprudência cristalizada nos incisos I e IV da Súmula nº 331 do TST, a busca da responsabilização de quem celebrou com a empregadora da reclamante contrato de parceria comercial, mais precisamente de parceria entre dois grandes grupos de seu respectivo setor, um banco comercial e grande rede de comércio varejista, com finalidade específica de, através do sistema de correspondente bancário, viabilizar acesso fácil ao crédito para consumidores da empresa empregadora da autora ação, que foi contratada como comerciária e sempre exerceu as atribuições próprias de sua atividade. Tratar situação igual ou equivalente como terceirização só pode ser decorrência do alto grau de politização e de ideologização que, nos dias que correm, permeia a discussão da matéria com evidente prejuízo para a sua exata compreensão como fenômeno natural e inevitável da nova cadeia global de produção de bens e serviços.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000618-03.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.314).

TRANSPORTADOR

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. É objetiva a responsabilidade do empregador que exerce atividade de risco, tal como o transporte de mercadorias em rodovias. Assim, há submissão do motorista de caminhão, por exemplo, a risco superlativo, ao desempenhar suas atribuições em rodovias, sendo de conhecimento geral as condições precárias das estradas brasileiras e o elevado risco de acidentes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010510-28.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.294).

102 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONTRATO DE TRANSPORTE

CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE. Segundo entendimento deste Relator, não existe terceirização de serviços na relação entre empresas que se traduz em mero transporte de produtos/materiais, pois não envolve intermediação de mão de obra, não contemplando a hipótese de responsabilidade solidária. Todavia, a d. maioria desta Eg. Turma firmou entendimento diverso, no sentido de a hipótese tratar-se de terceirização lícita, o que acarreta a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras do serviço. Assim, decide-se pela reforma da r. sentença quanto à ilicitude da terceirização levada a efeito entre as partes e ao vínculo de emprego reconhecido, sendo que a responsabilização das empresas recorrentes pelos créditos devidos ao reclamante ficará limitada ao grau subsidiário; vencido este Relator.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001075-70.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.325).

103 - SALÁRIO IN NATURA

VEÍCULO

VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPREGADORA PARA FINS PROFISSIONAIS. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE PARTICULAR. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURADO. O veículo fornecido pela empregadora como ferramenta de trabalho e como forma de viabilizar a prestação do serviço, além de trazer maior comodidade ao empregado em função do cargo de elevada envergadura profissional, sem ostentar caráter contraprestativo, não pode ser considerado como salário utilidade, ainda que o empregado utilize o veículo para fins particulares, seja nas suas férias ou nos finais de semana. Inteligência da Súmula 367, item I, do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012753-02.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.216).

104 – SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. TESE RELEVANTE. A omissão da sentença sobre tese relevante suscitada na defesa configura negativa de prestação jurisdicional, mormente quando resultar em condenação, já que a parte tem direito a uma decisão fundamentada e é dever do juiz motivar suas decisões, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001474-53.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.195).

105 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR TODOS OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA

CATEGORIA. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no artigo oitavo. É fato, aquela histórica concepção marcadamente individualista de titularidade processual, presente no CPC pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário auxilia na efetivação da justiça social. Tal evolução normativa e jurisprudencial se deu, inclusive, para facilitar o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e garantir a eficiência da própria Justiça Laboral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000160-81.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.143).

106 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Considerando a ausência de sinais de aproveitamento de um número significativo de empregados, da transferência de contratos, serviços ou acervo material/imaterial considerável para a alegada empresa sucessora, descabe falar em sucessão trabalhista.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001146-86.2012.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.354).

CARTÓRIO

SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUTO INTERINO - SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Embora o entendimento predominante no TST reconheça a sucessão trabalhista na mudança na titularidade do cartório extrajudicial, o autor respondeu apenas interinamente pelo cartório. A precariedade da substituição impede que ele seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores do cartório.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002986-50.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.227).

FRAUDE

CISÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A alteração estrutural promovida pela cisão da real empregadora, com a transferência de parcela considerável de seu patrimônio, afetou de maneira significativa os contratos de trabalho existentes, sendo esse fato suficiente para

caracterizar a sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, da CLT). E, diante da fraude perpetrada (art. 9º, da CLT), uma vez que o intuito das empresas foi o de lesar o direito de credores, a empresa sucessora é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas da empresa cindida. Inteligência da OJ Transitória nº 30, da SDI-1, do c. TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0025300-59.1996.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.86).

107 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA

ADICIONAL - ACUMULAÇÃO

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PREVISÃO LEGAL DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ADICIONAIS DA MESMA NATUREZA. Sabe-se que, para os trabalhadores em geral, a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontra óbice intransponível no artigo 193, § 2º, da CLT. O referido dispositivo legal confere ao trabalhador o direito de optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra expressa que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República. Já os Técnicos em Radiologia, que têm suas condições especiais de trabalho e piso salarial regulados pela Lei nº 7.394/85, são contemplados com previsão expressa de recebimento dos adicionais de risco e de insalubridade no percentual de 40% sobre seu salário-base (art. 16), portanto, remuneração pelos riscos da atividade bem superior àquela destinada aos demais trabalhadores, e por isto torna-se desnecessária perícia técnica prevista em lei para sua apuração, pois os riscos são inerentes à profissão, caso em que se afigura impossível destinar-lhes, via decisão judicial, os mesmos adicionais, em duplicidade de pagamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001997-95.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.330).

108 – TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSIDIARIEDADE. ABRANGÊNCIA. ART. 467, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas, incluindo o FGTS acrescido de 40%, horas extras e reflexos, verbas rescisórias, indenizatórias e a multa do art. 477, da CLT, ainda que não tenha sido causador da rescisão do contrato de trabalho (Súmula nº 331, VI, do TST). No entanto, não há que se lançar na conta do ente público a penalidade de natureza processual como é o caso, do acréscimo previsto no art. 467, da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000422-72.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.332).

ISONOMIA

DIFERENÇAS SALARIAIS - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS - INAPLICABILIDADE DA EXEGESE CONTIDA NA OJ 383 DA SBDI-1 DO C. TST. Na hipótese de reconhecimento da identidade de funções entre o empregado terceirizado no âmbito da Administração Pública (celetista) e o agente

público lotado nesta (estatutário), vinha esta Turma entendendo ser possível a atribuição de tratamento isonômico, ao menos quanto aos efeitos pecuniários (salário equitativo - Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do c. TST). Entretanto, a Corte Superior Trabalhista vem decidindo, de modo reiterado, que o art. 37, XIII, da CRFB/88 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inviabilizando a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário), como ocorrido na espécie. Dessarte, por disciplina judiciária, curvo-me ao posicionamento dominante oriundo do c. TST, e mantenho a decisão de origem, na qual restaram rejeitadas as diferenças remuneratórias vindicadas pela Obreira.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002316-06.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.277).

LICITUDE

ATIVIDADE DE SEGURANÇA. TRANSPORTE METROVIÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O artigo 3º da Lei n. 6.149/74 versa sobre a necessidade, quanto à atividade de segurança, de corpo próprio e especializado da pessoa jurídica que execute o transporte metroviário, pelo que inadmissível a terceirização da referida atividade pela sociedade de economia mista prestadora do serviço de transporte. O labor do reclamante em atividades equivalentes àquelas dos seguranças metroviários da tomadora, garante a ele, pela aplicação do princípio da isonomia (artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF), as diferenças salariais pleiteadas, bem como os benefícios convencionais dos empregados da tomadora, conforme Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-I do c. TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001258-53.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.115).

BANCO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - COBRANÇA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE FRAUDE. A atividade de cobrança e renegociação de dívidas de clientes de instituição financeira, inserida no âmbito de escritório de advocacia, não implica em terceirização ilícita ou atividade exclusiva de bancário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001462-72.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.235).

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADES PERIFÉRICAS DE ENTREGA DE PRODUTOS - SETOR FARMACÊUTICO. Não se pode conceber por ilícita, ilegal e fraudulenta a terceirização de atividades que não se enquadram como finalísticas do tomador de serviços, quando meramente periféricas e limitadas. *In casu*, o labor prestado através de empresa interposta, no serviço de entrega de produtos do setor farmacêutico, comercializados pelo beneficiário da força de trabalho, traduz intermediação lícita, admitida pelo ordenamento processual vigente, atrativa da responsabilização meramente subsidiária, da beneficiária final do trabalho. E a simples utilização de uniforme e baú com a logomarca desta não é suficiente à prova da imprescindível subordinação jurídica, para os fins colimados pelo obreiro, traduzindo a simples publicidade do empreendimento econômico, léguas distante de caracterizar o pressuposto primordial ao acolhimento da pretensão. Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000337-86.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.186).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUSDIÁRIA DO TOMADOR. A liberdade de contratar não pode ser exercida a ponto de ferir direitos alheios. Logo, por ter contratado regularmente o prestador de serviços,

não pode o tomador deixar de manter-se vigilante em relação à satisfação dos créditos dos seus empregados (verdadeiros prestadores dos serviços). Assim, ainda que lícita a constituição de empresa com a finalidade de prestar serviços a outrem e a contratação, por terceiros, destes mesmos serviços, tal fato não permite transformar o trabalho humano em simples mercadoria, posto que a todos os homens foi reconhecido, pela Constituição da República, a dignidade humana. A diminuição dos custos de serviços e e/ou a descentralização de sua execução, não se pode dar a qualquer preço, devendo ser mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais albergados. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000398-24.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.120).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, de acordo com o inserto no artigo 942 do mesmo texto legal, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Nesse norte, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que, reconhecendo-se a existência de fraude em razão da terceirização ilícita da atividade-fim, ainda que envolva ente da Administração, a solução jurídica é o reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos no ato fraudulento, por aplicação das disposições legais mencionadas, não sendo cabível perquirir sobre os elementos da culpa norteadora da responsabilidade subsidiária, não comportando, tampouco, análise sob a ótica do art. 71, da Lei nº 8.666/93.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-37.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.259).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA. VERDADEIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A fabricação, por empresa diversa, de determinados componentes para a montagem do produto final produzido pelas montadoras de automóveis não caracteriza necessariamente a terceirização de atividade-fim destas, tendo em vista o considerável grau de complexidade dos setores produtivos da indústria automobilística e a alta tecnologia envolvida. Entretanto, a situação retratada nos autos permite dizer que o fornecimento de peças entre as rés serviu apenas para obscurecer verdadeira terceirização de mão de obra, já que se constatou que houve total ingerência da tomadora sobre o processo produtivo das peças comercializadas pelas empregadoras, inclusive com fornecimento de matéria-prima, maquinário e mão de obra nas dependências das empregadoras, além de instruções e fiscalizações diretas da montadora de automóveis, o que revela que a relação ultrapassava os limites de uma simples relação comercial para configurar verdadeira terceirização de serviços. Cabível, assim, em consagração ao princípio da primazia da realidade, a responsabilização subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula 331, IV, do CPC, e com fulcro no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011053-31.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.245).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. TST, o serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas pelas empresas de telecomunicações configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000269-38.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.209).

109 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHADOR ADMITIDO NO BRASIL PARA LABORAR NO EXTERIOR. EMPREGADOR ESTRANGEIRO COM SEDE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, na hipótese de empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior assegura-se "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002085-94.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.223).

TRABALHO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.962/2009, a Lei nº 7.064/82, passou a ser aplicada a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Portanto, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados no Brasil. Exatamente por isso, a Súmula nº 207 do TST, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada. Porém, mesmo antes disso, o c. Tribunal Superior do Trabalho já vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio, no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Sendo este o caso do autor, a ele deve ser aplicada a legislação brasileira, como restou decidido em primeira instância. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000399-75.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.356).

110 - VALE-ALIMENTAÇÃO

INTEGRAÇÃO SALARIAL

VALE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO SALARIAL. Consoante o entendimento pacificado na OJ nº 413 da SDI-I do Colendo TST, a adesão posterior da reclamada no PAT não retira o caráter salarial do vale alimentação que já era percebido

habitualmente pelo reclamante, mormente quando os instrumentos normativos que contemplam o referido benefício não lhe conferem natureza indenizatória, prevalecendo na hipótese dos autos as diretrizes das Súmulas 51, I e 241 do Colendo TST. Destarte, os valores percebidos a título de vale alimentação deverão repercutir sobre outras parcelas que têm como base de cálculo a remuneração.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000437-66.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.227).

111 - VENDEDOR


COMISSÃO - EMPREGADO VENDEDOR.

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS DOS ENCARGOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas parceladas no cartão de crédito para, após essa operação, proceder ao cálculo das comissões devidas aos vendedores constitui procedimento manifestamente ilegal nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. A conduta empresária afronta o princípio da alteridade que preconiza a impossibilidade de os riscos do empreendimento serem suportados pela parte hipossuficiente na relação de emprego e, por isso, não pode ser validada pelo Judiciário Trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010948-56.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.396).



Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)

 Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!